

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

Jean Pitter Gerhein da Silva

**O PROCESSO COLETIVO APLICADO NA
RESPONSABILIZAÇÃO DO EMPREGADOR PELA
PRÁTICA DO “DUMPING” SOCIAL:
O ROMPIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E A LESÃO AOS DIREITOS
COLETIVOS CONSAGRADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Juiz de Fora
2013

JEAN PITTEr GERHEIN DA SILVA

**O PROCESSO COLETIVO APLICADO NA
RESPONSABILIZAÇÃO DO EMPREGADOR PELA
PRÁTICA DO “DUMPING” SOCIAL:
O ROMPIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E A LESÃO AOS DIREITOS
COLETIVOS CONSAGRADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Monografia de conclusão de curso,
apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Juiz de Fora,
como requisito para obtenção de grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Karol Araújo Durço

Juiz de Fora
2013

JEAN PITTEr GERHEIN DA SILVA

**O PROCESSO COLETIVO APLICADO NA
RESPONSABILIZAÇÃO DO EMPREGADOR PELA
PRÁTICA DO “DUMPING” SOCIAL:
O ROMPIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E A LESÃO AOS DIREITOS
COLETIVOS CONSAGRADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Monografia de conclusão de curso, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Defesa em: 26/08/2013

Banca examinadora:

Prof. Ms. Karol Araújo Durço

Prof. Dorival Cirne de Almeida

Prof. Ms. Fernando Guilhon de Castro

Dedico este trabalho à minha família pelo suporte integral que me foi propiciado durante toda a minha formação intelectual.

À Taimara Polidoro Ferreira, pelo carinho, amor e cumplicidade.

Aos amigos, pelo companheirismo, confiança e credibilidade.

Aos professores da Faculdade de Direito da UFJF, pelos valiosos conhecimentos compartilhados.

Em especial, ao Professor Orientador Karol Araújo Durço, pela disponibilidade e atenção dedicadas na elaboração deste trabalho.

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar a possibilidade de responsabilização do empregador pela prática do “dumping” social, por meio do processo coletivo. A conduta do empregador desafia a responsabilidade civil, na medida em que afeta diretamente os direitos sociais consagrados pela Constituição Federal de 1988, viola a ordem econômica, a função social da empresa e os pilares do Estado Democrático de Direito. Para cumprir com o escopo da pesquisa, primeiramente foi feita uma análise da proteção ao trabalho e da livre iniciativa na Constituição de 1988. Em seguida, cuidou-se da definição e dos efeitos do “dumping” social na sociedade. Após, investigou-se a presença dos requisitos da responsabilidade civil e a espécie de responsabilidade aplicada ao empregador. Por fim, tratou-se do processo coletivo como o mecanismo adequado para a tutela dos direitos violados pela prática do “dumping” social.

Palavras-chave: “Dumping” social. Danos sociais. Responsabilidade civil. Processo coletivo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO I: O TRABALHO E A LIVRE INICIATIVA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	9
1.1 – A PROTEÇÃO AO TRABALHO.....	9
1.2 – A LIVRE INICIATIVA	13
1.3 – A EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA E OS DIREITOS SOCIAIS: UMA ANÁLISE À LUZ DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.....	14
CAPÍTULO II: O “DUMPING” SOCIAL	19
2.1 – CONCEITO E DEFINIÇÃO.....	19
2.2 – O “DUMPING” SOCIAL NA ESFERA TRABALHISTA.....	21
2.2.1 – <i>A instrumentalização dos empregados e a dignidade humana.....</i>	21
2.2.2 – <i>O efeito “dominó” e a violação de direitos sociais constitucionais</i>	23
2.3 – O “DUMPING” SOCIAL E OS DIREITOS COLETIVOS.....	25
2.3.1 – <i>Direitos difusos trabalhistas</i>	26
2.3.2 – <i>Direitos coletivos trabalhistas.....</i>	28
2.3.3 – <i>Direitos Individuais Homogêneos trabalhistas.....</i>	29
CAPÍTULO III: A RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PRÁTICA DO “DUMPING” SOCIAL	32
3.1 – OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	32
3.1.1 – <i>A conduta lesiva.....</i>	33
3.1.2 – <i>O dano social e o nexo causal</i>	34
3.2 – ESPÉCIE DE RESPONSABILIDADE: OBJETIVA OU SUBJETIVA?.....	37
3.3 – O “DUMPING” SOCIAL NA JURISPRUDÊNCIA DO TRT DA 3ª REGIÃO.....	40
CAPÍTULO IV: O PROCESSO COLETIVO E O “DUMPING” SOCIAL.....	45
4.1 – A EFETIVIDADE DO PROCESSO COLETIVO NA TUTELA DOS NOVOS DIREITOS.....	45
4.1.1 – <i>O microssistema processual coletivo.....</i>	47
4.1.2 – <i>A legitimidade ativa.....</i>	52
4.1.3 – <i>A coisa Julgada.....</i>	54
4.1.4 – <i>Sistema de liquidação e reparação do dano: O fluid recovery</i>	57
4.2 – A QUESTÃO DA DESTINAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO “DUMPING” SOCIAL	59
CONCLUSÃO.....	61
REFERÊNCIAS	63

INTRODUÇÃO

Recentemente tem-se observado algumas publicações acadêmicas e decisões jurisprudenciais proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, a respeito de lides envolvendo pleitos de condenação de determinados empregadores pela prática do que vem sendo chamado de “dumping” social.

O “dumping” social, como vem sendo chamado, é entendido como a redução dos preços de um produto ou serviço colocado à disposição do mercado, em virtude da diminuição do custo operacional de produção, obtida em decorrência da precarização de direitos trabalhistas.

Tal prática é considerada odiosa pela linha de monografistas que se dedica ao estudo do tema, pois além de gerar reflexos imediatos aos empregados, fere os fundamentos previstos na Constituição Federal, tais como a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho, bem como os princípios da solidariedade, da função social da propriedade, da busca do pleno emprego, dentre outros.

Consoante se poderá perceber ao longo do presente trabalho, a problemática do chamado “dumping” social envolve direitos e garantias fundamentais que transcendem o indivíduo diretamente afetado pelo ato do empregador que omite o adimplemento de direitos trabalhistas mínimos, assegurados constitucionalmente. Assim, pode-se notar que os reflexos de tal conduta parecem atingir toda a sociedade, na medida em que são violados os próprios fundamentos, princípios e objetivos elencados pela Carta Constitucional.

A conduta do empregador direcionada à prática do “dumping” social não atende a função social da empresa, pois ela imprime que a atividade empresarial seja exercida com responsabilidade social, ou seja, deve observar os princípios orientadores da atividade econômica, de modo que a busca pelo lucro não ultrapasse ou viole preceitos e garantias primordiais.

Nessa linha de inteligência, uma vez constatada que a empresa não cumpre a sua função social, deve-se alcançar medidas adequadas, eficientes e, portanto, satisfatórias, para orientar a compensação dos danos causados, a punição, e a prevenção para que os mesmos não voltem a acontecer.

Com base no exposto acima, pretende-se analisar a ocorrência do “dumping” social pelo viés da violação da função social da empresa, na medida em que a atividade empresarial é exercida em detrimento dos interesses da coletividade.

Ao se analisar a legislação pátria, não se encontra um tratamento específico para o enquadramento direto da prática do chamado “dumping” social, com a conseqüente responsabilização do praticante dessa conduta.

Contudo, o fato é que a prática da conduta referida pode ser considerada como ato ilícito, pois afeta a sociedade em seus pilares, gerando imenso dano social, o que exige a adequada repressão do poder judiciário, através que um processo que seja capaz que garantir a tutela adequada dos direitos coletivos violados.

Nesse prisma, o processo coletivo se mostra adequado e eficiente para buscar a responsabilização do empregador pela prática do “dumping” social, na medida em que a estrutura do microssistema processual coletivo conta com princípios, regras, institutos e procedimentos próprios, capazes de permitir a melhor tutela dos direitos e interesses coletivos.

CAPÍTULO I:

O TRABALHO E A LIVRE INICIATIVA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

1.1 – A PROTEÇÃO AO TRABALHO

O trabalho sempre foi a força motriz para o desenvolvimento das sociedades, sejam aquelas tipicamente escravistas existentes até o final do século XIX, sejam as contemporâneas, que, não obstante cada vez mais inseridas no mundo globalizado e tecnológico, ainda dependem, em muitos setores da economia, do trabalho humano.

Como a história mostra, o trabalho humano teve sua importância e valorização paulatinamente reconhecidas em decorrência das constantes lutas sociais pelo reconhecimento da liberdade e da dignidade do trabalhador, enquanto sujeito de direito e não objeto exploração do seu patrão¹.

Assim, desde o marco do trabalho “livre” no Brasil, com a abolição da escravidão², o ordenamento jurídico brasileiro tomou feições mais ou menos protetivas aos interesses dos trabalhadores, conforme o grau de reivindicações sociais, interesses políticos e econômicos, até culminar na Carta Constitucional de 1988.

Devido aos diferentes anseios e interesses existentes no momento em que a Constituinte de 1987 se reuniu para elaboração do vigente texto jurídico-normativo máximo da sociedade brasileira, foram incorporados vários temas no texto da Constituição de 1988, que, segundo a melhor inteligência, não mereciam a

¹ Oportunamente, faz-se relevante citar a percepção de Marthius Lobato, citado por Patrícia Bertolin e Alessandra Tupiassú, segundo o qual: “Com efeito, a partir da consagração da ideia de que o trabalho não é uma mercadoria e do nascimento dos direitos sociais, evoluindo para a concepção de um “constitucionalismo social”, passou a ser exigida do Estado a proteção necessária à dignidade da pessoa do trabalhador”. *In*: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; TUPIASSÚ, Alessandra de Cássia F. T. Os direitos sociais trabalhistas como direitos fundamentais na Constituição de 1988, sua eficácia e a proibição do retrocesso social. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9198>. Acesso em: 20/07/2013.

² Neste ponto, tem-se por interessante a análise histórica feita por Maurício Godinho Delgado, segundo o qual “a tratativa do Direito do Trabalho enquanto ramo individualizado do Direito tem início com a abolição da escravidão, momento em que surge o trabalho “livre”, e, por consequência a noção de trabalho desenvolvida na plataforma da relação de emprego”. Sobre o tema, leia mais em: DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 2ª Ed, São Paulo. LTr, 2003, p. 105.

dignidade constitucional, uma vez que poderiam ser tratados satisfatoriamente pela legislação infraconstitucional³.

Contudo, ainda que a Constituição democrática de 1988 tenha problemas e, portanto, não seja ileso a críticas, não se pode negar que ela se consubstanciou em uma vasta carta de direitos, cumprindo a função equalizadora entre os interesses individuais (principalmente das minorias e oprimidos), e coletivos⁴.

Nesse sentido, no momento em que a Carta Cidadã de 1988 positivou os direitos humanos em seu texto sob o título de direitos fundamentais, a pessoa passou a ser o centro do ordenamento jurídico, razão pela qual toda a sociedade passou a ter como norte comportamental padrões que realizem a dignidade da pessoa humana, consagrada como fundamento do Estado brasileiro no artigo 1º, III, da Constituição.

Com esse cenário, o trabalho humano ganhou especial proteção do Estado, pois reconhecido como direito social fundamental da pessoa no “caput” do artigo 6º da Constituição. O *status* de direito social fundamental conferido ao trabalho informa a sua relevância para a concretização da dignidade da pessoa do trabalhador, razão pela qual o trabalhador, para os limites dessa pesquisa – o empregado deve ser tratado pelo empregador como um fim e não meramente um meio para a produção.

Ao tomar por prisma a dignidade humana como fundamento do Estado e o trabalho como direito social fundamental, pode-se extrair do texto constitucional vários dispositivos que, de forma explícita ou implícita, direta ou indireta, disciplinam as relações sociais com fito em construir uma sociedade mais justa, solidária e verdadeiramente realizadora dos direitos fundamentais.

Nesse diapasão, a valorização do trabalho foi eleita fundamento do Estado e princípio da ordem econômica, conforme expressamente previstos nos artigos 1º, IV e 170, “caput”, da Constituição, respectivamente. Isso significa que, seja na realização de políticas públicas, seja a exploração ou fiscalização da

³ “O texto da Constituição, muito criticado por entrar em assuntos que tecnicamente não são de natureza constitucional, refletiu as pressões dos diferentes grupos da sociedade. As grandes empresas, os militares, os sindicalistas etc. Procuraram introduzir no texto normas que atendessem a seus interesses ou se harmonizassem com suas concepções. Em um país cujas leis valem pouco, os vários grupos trataram assim de fixar o máximo de regras no texto constitucional, como uma espécie de maior garantia de seu cumprimento”. FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo. 2009. p. 525.

⁴ “Com todos seus defeitos, a Constituição de 1988 refletiu o avanço ocorrido no país especialmente na área da extensão dos direitos sociais e políticos aos cidadãos em geral e às chamadas minorias. Entre outros avanços reconheceu-se a existência de direitos e deveres coletivos, além dos individuais”. FAUSTO, loc. cit.

atividade econômica, o Estado deve se pautar nas diretrizes que melhor realizam essa finalidade⁵.

E não fica restrita ao Estado essa regra. A valorização do trabalho deve ser observada e tida como pressuposto inarredável para orientar o comportamento da sociedade como um todo, mormente para guiar a exploração da atividade econômica desenvolvida pelos empresários e sociedades empresárias, seja qual for o tamanho do empreendimento.

Trata-se assim da eficácia horizontal dos direitos fundamentais⁶, que informa que aos particulares em suas relações contratuais ou extracontratuais não é dado adotar condutas que violem ou impeçam a plenitude daqueles direitos, mas, por outro lado, devem guiar-se no sentido que melhor realizem os direitos fundamentais.

Sendo o trabalho um direito social fundamental e a sua valorização um fundamento do Estado Democrático de Direito, a busca do pleno emprego é vetor de conduta indispensável para a realização dos fins Constitucionais, tanto que foi eleita como princípio da ordem econômica, consoante expressamente prevê o artigo 170, VIII, da Constituição.

Ora, quando a Magna Carta elegeu a busca do pleno emprego com princípio da ordem econômica não quis apenas informar que a economia deve gerar oportunidades de emprego para toda a população economicamente ativa. A norma constitucional extraída do dispositivo vai mais além. Informa que a economia deve gerar empregos que sejam plenos, ou seja, que o empregado possa extrair do seu emprego não apenas o ganho para suprir suas necessidades materiais, mas também que seja fonte de realização pessoal e profissional – pois o trabalho dignifica o homem.

Outrossim, o artigo 7º da Constituição trouxe um rol de direitos trabalhistas essenciais a preservação da integridade psico-físico-social do trabalhador, a fim de lhe assegurar o exercício da atividade profissional de forma

⁵ Segundo Rafael da Silva Marques “A valorização do trabalho humano deve ser perseguida de várias formas, como, por exemplo, se assegurando preparação aos jovens para o mercado de trabalho, garantindo-lhes educação de qualidade; ao se resguardar a segurança ao trabalhador no que tange não somente à sua saúde física e mental, mas também quanto à manutenção do seu emprego e o valor real do seu salário. Valorizar o trabalho, enfim, consiste em se assegurar que ele seja visto como um importante e essencial elemento do modo de produção capitalista”. MARQUES, Rafael da Silva. **Valor social do trabalho na ordem econômica, na Constituição brasileira de 1988**. São Paulo: LTr, 2007. p. 116.

⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 310.

minimamente sadia. Portanto, os direitos trabalhistas previstos no rol do referido artigo acertadamente são referenciados pela doutrina como patamar civilizatório mínimo do trabalhador⁷, sem o qual, o exercício da atividade profissional deixa de ser mecanismo realizador de sua dignidade para se transformar em principal mecanismo violador da mesma e, ato contínuo, dos direitos sociais eleitos pela sociedade como essenciais à realização da dignidade humana em sua plenitude.

Corroborando com a idéia de que os direitos trabalhistas consagrados na Constituição compõem um patamar civilizatório mínimo para os trabalhadores afirma o doutrinador Maurício Godinho Delgado:

No caso brasileiro, esse patamar civilizatório mínimo está dado essencialmente, por três grupos de normas trabalhistas heterônomas: as normas constitucionais em geral (respeitadas, é claro, as ressalvas parciais expressamente feitas pela própria Constituição: art. 7º, VI, XIII e XIV, por exemplo); as normas de tratados e convenções internacionais vigentes no plano interno brasileiro (referidas pelo art. 5º, §2º, CF/88, já expressando uma patamar civilizatório no próprio mundo ocidental em que se integra o Brasil); as normas legais infraconstitucionais que asseguram patamares de cidadania ao indivíduo que labora (preceitos relativos à saúde e segurança no trabalho, normas concernentes à base salarial mínimas, normas de identificação profissional, dispositivos antidiscriminatórios, etc)⁸

Também recebeu destaque entre os direitos fundamentais do trabalhador, o direito de greve que foi reconhecido no corpo da Constituição, especificamente no "caput" do artigo 9º, como mecanismo de resistência dos trabalhadores às violações de seus direitos pelos empregadores, bem como, forma de pressão social por melhores condições de trabalho.

No mesmo sentido, primando pela valorização e defesa do trabalho foi reconhecida aos sindicatos a legitimidade para defesa dos interesses dos trabalhadores em juízo, o que tende a oferecer maior tutela aos direitos laborais. Isso porque a legitimidade extraordinária⁹ conferida à entidade sindical assegura que

⁷ BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; TUPIASSÚ, Alessandra de Cássia F. T. Os direitos sociais trabalhistas como direitos fundamentais na Constituição de 1988, sua eficácia e a proibição do retrocesso social. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9198>. Acesso em: 20/07/2013.

⁸ DELGADO, 2008. p. 1403.

⁹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 10ª ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 318-324.

em nome próprio, o sindicato possa defender os direitos de todos os trabalhadores que necessitam de tutela, conferindo assim maior eficiência e segurança jurídica.

Por fim, ressalta-se que a Constituição prevê a proteção ao meio ambiente (art. 225, da CF) como um direito fundamental. Nessa esteira, extrai-se da melhor inteligência que na previsão de proteção do meio ambiente enquadra-se o meio ambiente do trabalho, cenário em que o trabalhador exerce a sua atividade profissional, dedicando no mínimo 1/3 do seu dia.

Nesse rumo, consoante se depreende das reflexões de Sandra Lia Simón, a garantia de que o trabalho seja desenvolvido em um ambiente com condições compatíveis com as normas de saúde e segurança do trabalho tem por principal objetivo assegurar a proteção à vida e à saúde do obreiro¹⁰.

Como se pode perceber, o trabalho ganhou importância ímpar na Constituição de 1988, pois além de figurar como direito social fundamental e, portando, cláusula pétrea como se extrai do artigo 60, § 4, IV, do texto constitucional, é realizador da dignidade do trabalhador, fundamento do Estado Democrático de Direito consoante o já mencionado artigo 1º, III, da Carta Magna.

1.2 – A LIVRE INICIATIVA

A livre iniciativa, assim como a valorização do trabalho tratada no tópico anterior, recebeu especial tratamento pela Constituição democrática de 1988. Nesse ínterim, a livre iniciativa foi erigida a fundamento do Estado brasileiro, nos termos do artigo 1º, IV, da Magna Carta, pois representa a garantia de liberdade do indivíduo, externalizada em viés econômico.

Ao indivíduo é reconhecido o direito e a liberdade para implementar, explorar e desenvolver qualquer tipo de atividade não proibida em lei ou que não viole os princípios, fundamentos e objetivos do ordenamento jurídico (art.5º, XIII, da

¹⁰ “Por tal motivo, a tutela do meio ambiente, esteja ele caracterizado em qualquer uma de suas formas, compreende diretamente a proteção do direito à vida, mas a uma vida saudável. No que diz respeito ao meio ambiente do trabalho, portanto, nem o trabalho, nem o local de trabalho serão os objetos principais de tutela, mas sim a vida e a saúde daquele que lá trabalha. O objeto tutelado é a vida do trabalhador, a saúde do trabalhador, para que lhe seja garantida a possibilidade do livre desenvolvimento pessoal”. SIMOM, Sandra Lia. **A proteção constitucional do meio ambiente do trabalho.** Disponível em: <http://www.gentevidaeconsumo.org.br/prof_convidados/sandra_lia/protecao_constitucional.htm>. Acesso em: 20/07/2013

CF), sem que para tanto tenha que demandar prévia autorização do Estado (art. 170, parágrafo único, da CF)¹¹.

Por esse prisma, temperada pela necessidade de tutela e realização da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), a livre iniciativa é pressuposto angular para que a sociedade moderna se desenvolva, e como conseqüência, alcance os objetivos do país com maior efetividade.

Sendo fundamento do estado Democrático de Direito e da ordem econômica (art. 170, “caput”, da CF), a livre iniciativa tem dignidade constitucional, pois representa característica inafastável do modelo econômico adotado pelo Estado brasileiro – o capitalismo.

Contudo, há de se ressaltar que a exploração da atividade econômica está intrinsecamente relacionada como a responsabilidade social. Isso porque, assim como a Constituição assegura a livre iniciativa, também são diretamente tutelados interesses de ordem social, que envolvem direitos metaindividuais, transcendentais, portanto, ao singelo interesse daquele que se dispõe a explorar uma atividade econômica em prol do lucro.

Nessa toada, a livre iniciativa deve ser equacionada com os demais valores constitucionalmente consagrados, a fim de que a sociedade receba todos os benefícios que podem ser gerados em uma economia capitalista socialmente responsável. Por isso, cabe ao Estado dispor normas regulamentadoras e fiscalizar o exercício da atividade econômica com fulcro na promoção dos valores consagrados constitucionalmente.

1.3 – A EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA E OS DIREITOS SOCIAIS: UMA ANÁLISE À LUZ DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA¹²

¹¹ Juliano de Paula, fazendo referência à Leila Cuéllar, aduz que a livre iniciativa “como a faculdade de acesso ao mercado, ao exercício das atividades econômicas, sem a necessidade de autorização prévia do poder público, e a possibilidade de conquistar faixas de mercado da forma que for mais conveniente, sempre tendo em vista os limites legais”. DIAS, Juliano de Paula. **Princípio Constitucional da Livre Iniciativa**. Disponível em: <http://monografias.brasilecola.com/direito/principio-constitucional-livre-iniciativa.htm>. Acesso em: 21/07/2013.

¹² Cabe apenas ressaltar que, não obstante a opção adotada nesse item, condizente com os objetivos do presente trabalho, existe teoria oposta, conhecida como Análise Econômica do Direito (AED) que, em síntese, entende que as decisões tomadas pelo agente social, neste caso, o empresário-empregador, devem ter por base parâmetros que lhe garantam a maximização dos lucros e a minimização dos custos. Ou seja, o empresário deve utilizar a estrutura que lhe circunscreve, como a legislação e a realidade social, para tomar decisões racionais que lhe propiciem maior eficiência na exploração da atividade econômica, eficiência essa que é vista objetivamente como maximizadora dos ganhos individuais e redutora dos custos da exploração da atividade. Estudo mais aprofundado sobre a teoria da Análise Econômica do Direito pode ser encontrado em: TELES, Fernanda Pacheco. **Análise econômica da função social da empresa**. 2009. 82 f. Dissertação (Mestrado em

Como já se deixou transparecer, a exploração da atividade econômica é incentivada e tutelada pelo ordenamento jurídico brasileiro, com dignidade constitucional, pois é valor de grande relevância para a realização dos interesses eleitos pela comunidade personificada¹³.

Ao conferir proteção jurídica ao agente social que se dispõe a explorar uma atividade econômica, o Estado espera, em contra partida, que o exercício da empresa contribua para a concretização dos objetivos sócio-político-econômicos do país.

Nesse ínterim, a Constituição de 1988 garantiu o direito à propriedade com todos os atributos dela decorrentes, tais como a exclusividade, a perpetuidade, a elasticidade e consolidação¹⁴. O proprietário conta com um aparato jurídico normativo que lhe propicia fundamento de tutela deste direito tipicamente individual.

Contudo, é indissociável ao direito de propriedade, previsto no artigo 5º, “caput” e XXII, da Constituição, a realização de sua função social¹⁵. Isso porque o direito de propriedade no Estado Democrático de Direito é garantido na medida em que seja realizada a função social potencialmente dele extraída.

Isso significa dizer que só existe efetivo direito e tutela da propriedade, quando o proprietário exerce esse direito em prol do benefício social, seja ele de que forma venha. Pois caso contrário, além de não haver tutela do direito, é autorizada ao Estado a intervenção e restrição do direito de propriedade em benefício do interesse público (*lato sensu*), seja por meio de algumas das formas de desapropriação¹⁶, seja por meio de intervenção no domínio econômico através de mecanismos regulatórios, fiscalizatórios e punitivos.

Direito Empresarial) – Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima, 2009. Disponível em: <<http://www.mcampos.br/posgraduacao/mestrado/dissertacoes/2011/fernandapachecotelesanaliseeconomicafuncaosocialempresa.pdf>>. Acesso em: 13/08/2013.

¹³ DWORKIN, Ronald, **O Império do Direito**. Tradução: Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 204

¹⁴ FARIA, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direitos Reais**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 192-196.

¹⁵ Com a proficiência e clareza que lhes são peculiares, salientam Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald que “ao cogitarmos da função social, introduzimos no conceito de direito subjetivo a noção de que o ordenamento jurídico apenas concederá merecimento à persecução de um interesse individual, se este for compatível com os anseios sociais que com ele se relacionam. Caso contrário, o ato de autonomia privada será censurado em sua legitimidade. Todo poder na ordem privada é concedido pelo sistema com a condição de que sejam satisfeitos determinados deveres perante o corpo social. *ibidem*. p. 199.

¹⁶ Vide artigos 5º, XXIV; 182, § 4º, III e 184, “caput”, todos da Constituição Federal.

A Constituição democrática elevou a função social da propriedade ao nível de princípio da ordem econômica (art. 170, III). Assim, a exploração da atividade empresária deve ser orientada para a concretização desse princípio fundamental, pois é orientador de conduta.

A necessidade de a propriedade cumprir a sua função social está umbilicalmente ligada aos valores, princípios e objetivos eleitos pela sociedade como indispensáveis à existência digna do ser social e, via de consequência, manutenção da própria sociedade contemporânea.

Constituem objetivos fundamentais eleitos pela Magna Carta de 1988 a construção de uma sociedade justa e solidária, socialmente equilibrada e nacionalmente desenvolvida. Tais objetivos só podem ser cumpridos se houver uma consciência integrada dos agentes sociais para adotarem condutas que valorizem o desenvolvimento humano, a preservação do meio ambiente e o cumprimento dos direitos e garantias fundamentais.

Nesse diapasão, a atividade econômica deve ser exercida com proveito social, e não apenas para atender aos interesses do empresário¹⁷. Isso é o que se tem por função social da empresa, corolário da função social da propriedade¹⁸. Contudo, essa conclusão só é concretamente possível quando o empreendedor entende que através da atividade que ele desenvolve a sociedade é diretamente afetada, seja de forma positiva, quando a atividade propicia benefícios sociais como a produção sustentável, geração de empregos, preservação do meio ambiente, recolhimento das contribuições sociais devidas, valorização dos empregados e práticas concorrenciais lícitas, seja de maneira negativa, quando a forma de explorar a atividade é e gera reflexos reversos aos que foram citados.

Em prol do benefício social, o empreendedor conta com o estímulo do Estado para criar, desenvolver e investir em práticas que gerem desenvolvimento econômico e social para o país, sendo-lhe assegurado, por exemplo, a proteção e a

¹⁷ Bem sintetiza essa idéia o posicionamento de Juliano de Paula Dias quando, oportunamente, aduz que “o direito à propriedade privada, em sua perspectiva de Ordem Econômica, não pode ser exercido egoisticamente, de forma improdutiva e em afronte à dignidade humana, devendo cumprir sua função social”. DIAS, op. cit. (nota 11)

¹⁸ “A função social da empresa é corolário da função social da propriedade, podendo-se conceituá-la como a vinculação do exercício da atividade empresarial aos valores eleitos pelo legislador constituinte, especialmente a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, preservados os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”. MATIAS, João Luiz Nogueira. **A função social da empresa e a composição de interesses na sociedade limitada**. 2009. Dissertação (Doutorado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

exclusividade da fruição de inventos, marcas, estabelecimentos e demais elementos indispensáveis à exploração da atividade, conforme deflui do artigo 5º, XXIX da CF.

Consoante se depreende, o exercício da atividade econômica é condicionado ao atendimento da função social, condição sem a qual não há tutela ao direito de propriedade.

Nessa linha de intelecção, exige-se do empreendedor-empresário que ao exercer a atividade econômica que se propôs explorar adote condutas proativas para cumprir a função social inerente a sua atividade¹⁹. Não se exige apenas que o empresário adote condutas que não violem direitos de terceiros, mas sim que além de não violar os referidos direitos, adote posturas direcionadas a promovê-los, assegurá-los e torná-los possíveis²⁰.

Nesse ponto, indispensável frisar que o exercício da atividade econômica jamais poderá sacrificar os direitos constitucionalmente assegurados, sob pena de violar a própria condição de sua garantia – a sua função social. Em sede da relação de emprego, o empregador deve manter com o empregado uma relação de respeito e valorização. O empregado é mais do que o agente possibilitador da aferição do lucro no empreendimento. Ele é sujeito de direitos fundamentais eleitos pela sociedade, como indispensáveis à sua existência digna.

Isso significa que ao empregado devem ser dispensados tratamentos que valorizem e promovam a sua condição humana. Seu trabalho deve agregar-se aos meios de produção disponibilizados pelo empregador para que, juntos, possam gerar benefícios pessoais e sociais que transcendem a própria relação empregatícia.

Como foi ressaltado no item 1.1, o trabalho é um direito social fundamental e essa dignidade constitucional implica na inafastável necessidade de valorização e realização de condutas que o promovam, sob pena de se violar a própria dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito.

¹⁹ Segundo Eros Grau, "a proteção constitucional do artigo 170 condiciona o exercício do direito de propriedade à justiça social, fazendo com que esse direito devidamente exercitado sirva de instrumento para a realização do fim de assegurar a todos existência digna". GRAU. Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p 257

²⁰ "O que mais releva enfatizar, entretanto, é o fato de que o princípio da função social da propriedade impõe ao proprietário – ou a quem detém o poder de controle, na empresa – o dever de exercê-la em benefício de outrem e não, apenas, de não exercer em prejuízo de outrem. Isto significa que a função social da propriedade atua como fonte da imposição de comportamentos positivos – prestação de fazer, portanto, e não, meramente, de não fazer – ao detentor do poder que deflui da propriedade". Idem, 2008, p. 246

Consoante deflui do texto constitucional, os direitos dos trabalhadores consagrados no rol do artigo 7º consubstanciam-se no patamar civilizatório mínimo do trabalhador, sem o qual se torna impossível a realização do empregado enquanto sujeito de direitos.

Assim, quando o empreendedor-empresário explora a atividade econômica sem observar dos direitos básicos dos empregados, tais como o pagamento correto dos salários, a observância das normas de saúde e segurança do trabalho, jornada de trabalho, respeito às peculiaridades de cada empregado, preservação do meio ambiente adequado, dentre outros, ocorre flagrante violação aos direitos sociais fundamentais dos empregados diretamente envolvidos, assim como de outros que são potencialmente afetados em suas relações com outros empregadores, o que será demonstrado no próximo capítulo desta pesquisa.

Como já se pode constatar, ao exercer a atividade econômica sem compromisso social, o empreendedor-empresário viola direitos e garantias sociais fundamentais, afetando diretamente os empregados a ele vinculados, e também, em grande escala, direitos e interesses de outros empresários e da sociedade como um todo, o que acarreta um imenso dano social.

A conduta do empregador que descumpra e desrespeita os direitos trabalhistas atribuídos aos empregados constitucionalmente, bem como a postura direcionada a violação das demais normas constitucionais de cunho sócio-econômico viola flagrantemente a função social da empresa, justificando assim a intervenção do Estado para reprimir as referidas ofensas e condenar o responsável pelos danos sociais causados.

CAPÍTULO II:

O “DUMPING” SOCIAL

2.1 – CONCEITO E DEFINIÇÃO

O “dumping”, propriamente dito, encontra matriz nos estudos da economia e é conceituado – em ambiente internacional, como a conduta que visa estritamente alijar a concorrência através da prática de preços diferenciados no mercado externo, em comparação ao preço normal de comercialização praticado no mercado interno²¹.

Segundo a doutrina²², o desenvolvimento das relações comerciais e a globalização fizeram com que houvesse uma internalização do conceito de “dumping”, para aplicação exclusivamente no âmbito nacional ou interno, e sua aplicação deixou de ser vista apenas na área comercial para se manifestar também na área industrial.

Através desta conduta, um agente econômico manipula os preços de comercialização dos seus produtos com o objetivo de eliminar a concorrência direta.

A figura do chamado “dumping” social não encontra na doutrina e na jurisprudência pátrias conceituação e definição uníssonas, havendo uma posição majoritária e uma corrente dissidente, mas ainda que minoritária, possui relevantes argumentos para sustentar sua posição.

Para a corrente majoritária, encabeçada por Jorge Luiz Souto Maior²³, o “dumping” social é entendido como a redução dos preços de produtos e serviços colocados à disposição do mercado, em virtude da diminuição do custo operacional de produção, obtida em decorrência da precarização de direitos trabalhistas.

Pelo entendimento do autor, torna-se possível concluir pela configuração do “dumping” social sempre que houver adoção de condutas pelo empregador

²¹ PINTO, José Augusto Rodrigues. *Dumping Social* ou negligência patronal na relação de emprego. **Rev. TST**, Brasília, vol. 77, nº 3, jul/set, 2011. p. 137-138. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/26999>>. Acesso em: 13 de março de 2013

²² *Ibidem*, op. cit., p. 138.

²³ MAIOR, Jorge Luis Souto. O dano social e a sua reparação. **RDT**, nº. 12, nov./2007, p. 3. Disponível em: <<http://www.nucleotrabalhistacalvet.com.br/artigos/O%20Dano%20e%20sua%20Repara%C3%A7%C3%A3o%20-%20Jorge%20Luiz%20Souto%20Maior.pdf>>. Acesso em: 13 de março de 2013.

direcionadas a sonegar direitos trabalhistas com fito em reduzir os custos de sua produção, inviabilizando a manutenção da concorrência lícita de outros empregadores.

No mesmo sentido, entende Talita da Costa Moreira Lima²⁴:

Pode-se concluir que haverá *dumping* social sempre que houver precarização da mão-de-obra com o objetivo de diminuir o valor de produção de determinado produto, para que este tome posição de vantagem em relação à concorrência.

Por outro lado, José Augusto Rodrigues Pinto²⁵ entende não ser possível haver a extensão conceitual do “dumping” para a formatação que vem sendo chamada de “dumping” social.

Isso porque, segundo o autor, a natureza jurídica do “dumping” não pode ser confundida com um possível efeito. O chamado “dumping” social, mais seria uma inadimplência do empregador a pontuais direitos trabalhistas, que também poderiam naturalmente ser ocasionados pela prática do “dumping” em sua forma original.

Assim sustenta o referido autor:

O que procuramos situar e ilustrar é a demonstração a não mais poder de que não é verdade existirem *extensões conceituais do dumping*, mas sim *efeitos colaterais* (sociais e jurídicos) de sua prática bem-sucedida. Efeitos – é bom acentuar-se – com potencial de despertar justo clamor reativo, pela deslealdade social e juridicamente censurável da conduta empresarial, porém diversos e distantes do efeito principal do *dumping*.

Então, se existisse a *extensão conceitual do dumping social* este seria o seu conteúdo:

– Deterioração da ordem social pelos efeitos econômicos do *dumping*²⁶.

E assim prossegue:

A extensão conceitual rotulada de *dumping social trabalhista*, na verdade, corresponde à deterioração do contrato individual de emprego em benefício do lucro do empregador com sacrifício das obrigações e encargos sociais tutelares do empregado. É óbvio que, indiretamente, isso atinge as empresas concorrentes, mas fica

²⁴ LIMA, Talita da Costa Moreira. **Responsabilidade Civil pela prática de *Dumping Social***. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1912>>. Acesso em: 15 de março de 2013.

²⁵ PINTO, cit., p. 137-138.

²⁶ PINTO, cit., p. 140-141.

longíssimo do propósito de extermínio empresarial, este, sim, caracterizador do *dumping*²⁷.

Consoante se percebe, a doutrina que se dedica ao tema não é uníssona quanto ao conceito e definição do “dumping” social.

Acredita-se que a figura cunhada pela doutrina e aplicada pela jurisprudência em algumas decisões com o título de “dumping” social não padece de grande impropriedade técnica, haja vista que a precarização dos direitos trabalhistas de forma deliberada e reincidente afetará a concorrência de forma automática, uma vez que ela não conseguirá competir com o empregador praticante da conduta.

Por essa intelecção, o objetivo de eliminar a concorrência, pilar conceitual do “dumping” em sua origem econômica, está intrínseco na conduta do empregador que leva a efeito a fraude aos direitos trabalhistas.

Assim, ainda que o conceito e a definição do “dumping” social não sejam uníssonos, entre os doutrinadores que escrevem sobre o tema, fato é que ambas as correntes reconhecem a potencialidade lesiva da conduta do empregador que sonega deliberadamente direitos trabalhistas para reduzir o custo e, em consequência seus preços, o que acarreta grande dano social²⁸⁻²⁹.

2.2 – O “DUMPING” SOCIAL NA ESFERA TRABALHISTA.

2.2.1 – *A instrumentalização dos empregados e a dignidade humana.*

Entendendo-se por “dumping” social a precarização dos direitos trabalhistas com o objetivo de reduzir os custos de produção, sem embargos da posição que entende que essa precarização é tão somente efeito da prática bem sucedida do “dumping”, fato é que tal postura viola flagrantemente os direitos sociais

²⁷ Ibidem, op. cit. p. 142.

²⁸ Segundo Jorge Luiz Souto Maior, “O desrespeito deliberado e inescusável da ordem jurídica trabalhista, portanto, representa inegável dano à sociedade”. MAIOR, cit. p. 5.

²⁹ Na mesma linha, reconhecendo a lesão social causada, José Augusto Rodrigues Pinto aduz que “Daí se percebe que o comprometimento da ordem social pode, sim, decorrer do *dumping* empresarial, e deve ser reprimido com ele”. PINTO, op. cit. p. 137-138.

fundamentais consagrados pela Constituição Federal, atingindo, por conseqüência, a dignidade dos empregados sujeitos a essa conduta.

Os empregados devem ser tratados pelo empregador como sujeitos de direitos sociais fundamentais, como preceituam os artigos 6º e 7º da Constituição de 1988. A dignidade constitucional dos direitos trabalhistas impõe aos empregadores condutas que valorizem os empregados, respeitem e realizem seus direitos, pois são condições inarredáveis para a concretização da dignidade humana.

Conforme foi aduzido em páginas passadas, a exploração da atividade econômica tem como condicionantes intrínsecos, dentre outros, a valorização do trabalho e a realização da função social da empresa.

O emprego deve servir ao propósito de contribuir para que o empregado concretize a sua dignidade.

Não se pode admitir que a exploração da atividade econômica seja desenvolvida sobre o sacrifício dos direitos trabalhistas, pois eleitos como patamar civilizatório mínimo, sem o qual, impossível falar em dignidade humana para tais empregados.

Nessa toada, ao praticar o “dumping” social o empregador instrumentaliza os empregados como mera força de trabalho para a execução de sua atividade produtiva, o que vulnera por completo a estrutura dos direitos sociais eleitos pela comunidade e consagrados na Constituição Federal.

O trabalho é protegido pela norma constitucional, pois indispensável para concretizar os fins eleitos pela sociedade, quais sejam: construir uma sociedade justa, nacionalmente desenvolvida e com distribuição de renda mais equitativa. Para que tais objetivos sejam atingidos, é imperioso que a conduta do empregador seja direcionada à valorização do trabalho humano, principalmente porque, além de direito social fundamental, a sua valorização é fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro e princípio da ordem econômica.

Nesse rumo, inadmissível qualquer conduta direcionada à precarização dos direitos trabalhistas, pois direitos sociais por excelência e indispensáveis à concretização da dignidade da pessoa humana.

Segundo a melhor inteligência, as normas constitucionais que prevêm os direitos fundamentais são de eficácia plena e imediata, o que significa dizer que informam padrões de conduta a serem adotados, seja pelo Estado, seja pelos

particulares, independentemente de lei infraconstitucional que venha regulamentar sua aplicação.

Posto isso, a exploração da atividade econômica deve ter como premissa indispensável à realização dos direitos do trabalhador-empregado, pois ao fim e ao cabo, toda a proteção constitucional dispensada à atividade econômica tem por propósito valorizar o ser humano e criar condições fáticas para realizar a sua dignidade.

2.2.2 – O efeito “dominó” e a violação dos direitos sociais constitucionais

No enlaçamento de idéias que até aqui foram expostas, se pode ter em vista a dimensão que a prática do chamado “dumping” social pode tomar em nossa sociedade, vulnerando contundentemente os principais alicerces do Estado e, como conseqüência, acarretando prejuízo social de irreparável monta.

Quando o empregador decide, deliberadamente, negligenciar os direitos trabalhistas de seus empregados com o objetivo de reduzir os custos do exercício de sua atividade, ele submete aqueles a condições incompatíveis com o projeto constitucional de valorização do trabalho. Contudo, as conseqüências dessa conduta não ficam restritas aos empregados diretamente vinculados ao agente fraudador.

Isso porque a redução dos custos do exercício da atividade econômica à custa da precarização dos direitos trabalhistas traz consigo intrinsecamente o objetivo de eliminar a concorrência. Ocorre que o empregador que se vê acuado pelo “prejuízo” de seguir estritamente a legislação tutelar, vai adotar os mecanismos que forem necessários para manter a sua atividade em condições de concorrer com aquele que frauda a legislação e consegue reduzir os custos operacionais.

O desejável e adequado às premissas constitucionais seria que os empregadores vítimas da concorrência desleal adotassem posturas direcionadas a investimentos em técnicas de aperfeiçoamento na produção ou prestação de serviços com aquisição de tecnologia e treinamento dos trabalhadores.

Nesse sentido, exemplifica José Augusto Rodrigues Pinto:

Antes de passarmos a isso, urge ponderar que nem toda oferta de produto a preço inferior ao de empresas concorrentes, no plano internacional ou *interiorizado*, se caracteriza como *dumping*, pois nenhuma patologia existe na adoção de métodos apropriados para

diminuir o custo de atividade econômica por aumento de produtividade.

São exemplos disso o investimento em modernização de equipamentos, o aperfeiçoamento de métodos e técnicas de produção de bens ou prestação de serviços, o treinamento e estímulo remuneratório de pessoal³⁰

Contudo, esse, infelizmente, não é o caminho adotado, até mesmo em razão da “equivocada” noção dos empresários de que é mais barato fraudar as leis do que segui-las.

Assim, acuados pela concorrência desleal, os demais empregadores diretamente afetados pela conduta originária fraudadora dos direitos trabalhistas tendem a adotar tais condutas, pois, caso contrário, seriam obrigados a encerrarem as atividades.

Percebe-se que a conduta originária gera uma espécie de “seleção natural” entre os empregadores diretamente envolvidos com aquele nicho econômico, já que são exigidos a rapidamente se adequarem aos parâmetros dos demais, sob pena de não sobreviverem à acirrada competição econômica.

Nessa intelecção, oportuna a exposição de Jorge Luiz Souto Maior quando aduz que “isto implica, portanto, dano a outros empregadores não identificados que, inadvertidamente, cumprem a legislação trabalhista, ou que, de certo modo, se vêem forçados a agir da mesma forma”.³¹

Infelizmente os empregadores vêm nos direitos tutelares o mecanismo mais fácil de manipular para que consigam se sustentar no mercado desvirtuado pelas práticas de precarização dos direitos trabalhistas. Isso porque contam com uma legislação, em muitos pontos, flexível, com o temor dos empregados em acionar o empregador na Justiça do Trabalho, pois antecipadamente já sabem que serão inscritos nas conhecidas listas negras, ou até mesmo em virtude de muitos deles nem ingressarem no poder judiciário.

No mesmo sentido, expõe José Augusto Rodrigues Pinto:

Seguramente, a área mais dúctil ao êxito dessas manobras é a da relação de emprego, pelo flanco que o poder de direção, e sua face oposta, a subordinação jurídica e econômica do trabalhador, abrem ao encolhimento da planilha financeira impiedosamente expurgada

³⁰ PINTO, cit. p. 138.

³¹ MAIOR, cit. p. 8.

de encargos trabalhistas e sociais com o mínimo de resistência do prejudicado, no mais das vezes³².

Como se percebe, a conduta originária do empregador que viola deliberada e reiteradamente os direitos trabalhistas gera inevitavelmente o que nesse tópico se denominou de efeito “dominó”, já que os demais empregadores através de pressão exercida pela concorrência desleal se sentiram motivados a adotar condutas violadoras dos direitos tutelares com forma de se manterem no mercado.

Nesse prisma, a violação dos direitos sociais fundamentais consagrados na Constituição Federal toma uma proporção devastadora, na medida em que todos os demais empregados que estejam vinculados ao nicho da atividade econômica onde ocorre a prática do “dumping” social estarão sujeitos à vulneração de seus direitos sociais. Essas práticas odiosas são configuradas, por exemplo, com contratações sem registros, atrasos ou faltas de pagamento dos salários, trabalho em condições incompatíveis com as normas de saúde e segurança do trabalho, dispensa sem pagamento de verbas rescisórias, não recolhimento do FGTS, terceirizações ilícitas, contratação através de pessoa jurídica forjada para mascarar a relação de emprego, dentre outras formas.

Assim, a devastação dos direitos sociais acarretada pela prática do “dumping” social é evidente, gerando um imenso prejuízo social, tendo em vista o desmantelamento dos fundamentos, objetivos, direitos e princípios consagrados na Constituição Federal.

2.3 – O “DUMPING” SOCIAL E OS DIREITOS COLETIVOS

Como restou demonstrado, a prática do “dumping” social tem um efeito deletério para a efetivação dos direitos sociais consagrados pela Constituição Federal, assim como para própria ordem econômica, na medida em que viola os princípios da livre concorrência, da valorização do trabalho, da função social da empresa, da busca do pleno emprego, gerando ao fim e ao cabo imensos danos à sociedade em virtude da instabilidade social criada por tal conduta.

³² PINTO, cit. p. 139.

Disso tudo, o prejuízo imediato atingirá o trabalhador-empregado em seus direitos, cujo *status* constitucional, lhes atribui a característica de comporem o patamar civilizatório mínimo do empregado, sem o qual impossível garantir a preservação, realização e tutela de sua dignidade.

Nesse sentido, já sabendo que a prática do “dumping” social gera tamanhos danos sociais, dedicar-se-ão breves linhas à tentativa de verificar em que medida e circunstâncias esses danos decorrerão de violações a direitos difusos, coletivos (*stricto sensu*) e individuais homogêneos, nos moldes definidos pelo legislador infraconstitucional.

2.3.1 – Direitos difusos trabalhistas

A conceituação de direitos difusos foi concedida pelo legislador infraconstitucional através de dispositivo contido no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90), mas que serve de base à aplicação em todos os seguimentos do conhecimento jurídico que envolvam demandas referentes a interesses e direitos transindividuais.

Segundo dispõe o artigo 81, parágrafo único, I, do CDC, os interesses ou direitos difusos são entendidos como “os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.

Consoante se depreende do dispositivo legal, os direitos difusos têm como marca característica a titularidade indeterminada, a indivisibilidade e vínculo entre seus titulares em virtude de circunstâncias fática.

Isso significa que a lesão aos direitos difusos, potencialmente, afeta uma extensão indefinida de pessoas que podem estar sujeitas as conseqüências do ato.

A partir da conceituação de direitos difusos entende-se ser possível traçar uma relação entre tais direitos e a prática do já tratado “dumping” social. Isso porque, conforme já se pode perceber, o “dumping” social resulta da precarização dos direitos trabalhistas consagrados constitucionalmente como fundamentais à concretização da dignidade humana, fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Ora, a dignidade constitucional dos direitos trabalhistas foi conferida pela sociedade para que ao trabalhador sejam asseguradas condições mínimas de

trabalho, indispensáveis ou seu desenvolvimento, assim como necessárias à garantia do equilíbrio social.

Quando o empregador instrumentaliza o empregado, omitindo a quitação dos direitos trabalhistas ou criando mecanismos para fraudar a legislação tutelar, com vistas à redução dos custos de produção e prestação de serviços, tais atos geram imenso dano social, pois afrontam os fundamentos, objetivos, princípios e direitos conquistados, não só pelos trabalhadores, mas também pela sociedade como um todo, após uma histórica luta social pela valorização do trabalho humano e respeito da dignidade da pessoa.

Ademais, consoante restou exposto em linhas pretéritas, a conduta do empregador praticante do “dumping” social é capaz de gerar um efeito “dominó” que atingirá outros empregadores e respectivos empregados, culminando, insofismavelmente, na completa desestabilização social.

Além da lesão aos direitos sociais, há de se destacar também a própria violação da ordem econômica, sendo a estrutura do mercado drasticamente afetada pela concorrência desleal originada da prática do “dumping” social, cujos reflexos mais uma vez recairão sobre a sociedade.

Estendendo os efeitos do “dumping” social, imagine-se que os empregados resolvam aderir ao movimento grevista, como forma de resistir às violações aos seus direitos e pressionar o empregador a conceder condições dignas de trabalho. A greve, direito social fundamental, pode afetar um número indeterminado de pessoas que usufruem ou poderiam usufruir dos produtos e/ou serviços cuja disponibilidade foi interrompida.

A situação ainda pode ficar mais crítica quando a greve afeta serviços de natureza essencial, como a saúde.

Como se vê, a lesão decorrente da prática do “dumping” social é ampla, pois afeta toda a sociedade, razão pela qual merece a repressão adequada do Estado, de forma a tutelar os direitos eleitos pela sociedade como indispensáveis à concretização dos fins constitucionalmente previstos.

2.3.2 – Direitos coletivos (*stricto sensu*) trabalhistas

Assim como os direitos difusos, os direitos coletivos (*stricto sensu*) encontram conceituação no Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 81, parágrafo único, II, os definiu como sendo: “transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”.

Nesse rumo, enquanto os direitos difusos têm titulares indeterminados, ligados por uma circunstância de fato, os direitos epigrafados neste tópico, ainda que seus titulares sejam, a princípio, indeterminados, podem ser determináveis³³, já que sempre compõem um grupo, classe ou categoria de pessoas, que estão ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

Ora, se o enquadramento de determinado direito exige a titularidade de um grupo, classe ou categoria, passível de ser determinada e vinculada com a parte contrária através de uma relação jurídica base, tais direitos também podem ser encontrados na seara trabalhista, inclusive podendo sofrer violações através da prática do “dumping” social.

A Constituição Federal reconheceu a força e a importância da negociação coletiva como mecanismo capaz de propiciar melhores condições de trabalho e ampliação da carta de direitos aos empregados. Tão grande é a relevância da negociação coletiva que a Constituição Federal previu no artigo 7º, VI, a possibilidade de redução dos salários através dos instrumentos coletivos como forma de adequar o contrato de trabalho ao quadro econômico-financeiro vivido pelo país ou por determinado empregador, a fim de garantir a manutenção dos empregos.

Afora os demais exemplos previstos na legislação, vê-se que a negociação coletiva é importante fonte de direitos trabalhistas. Tais direitos agregam-se ao contrato para garantir aos empregados melhores condições de trabalho, contribuindo com o projeto constitucional de valorização do trabalho.

³³ Oportunamente aduzem Fredie Didier e Hermes Zaneti “O elemento diferenciador entre o direito difuso e o direito coletivo é, portanto, a determinabilidade e a decorrente coesão como grupo, categoria ou classe anterior a lesão, fenômeno que se verifica nos direitos coletivos *stricto sensu* e não ocorre nos direitos difusos. JÚNIOR, Fredie Didier; JÚNIOR, Hermes Zaneti. Curso de Direito Processual Civil. **Processo Coletivo**. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2013. v. 4. p. 79

Ainda que os instrumentos coletivos de trabalho não possam ser estipulados por mais de 2 (dois) anos, conforme defluiu do § 3º do artigo 614 da CLT, o TST, através da súmula 277, acabou com a celeuma que existia em torno da vigência dos direitos instituídos através de negociação coletiva, para estabelecer que, ainda que os instrumentos coletivos não estejam mais vigentes, os direitos por eles concedidos integram o contrato de trabalho e só podem ser modificados por nova negociação coletiva³⁴.

Como se pode perceber, as negociações coletivas de trabalho, sejam por meio de convenções, sejam por meio de acordos coletivos, geram direitos aos empregados, que passam a contar com a sua observância, pois instituídos em prol da valorização do trabalho.

Tais direitos se enquadram, perfeitamente, nos moldes definidos pelo legislador como coletivos *stricto sensu*, pois, uma vez instituídos mediante negociação coletiva, são titularizados por um grupo, categoria ou classe de empregados, indeterminados, mas determináveis, ligados ao empregador por uma relação jurídica base, que é justamente a negociação coletiva.

Ora, quando o empregador viola os direitos consagrados por negociação coletiva ocorre lesão aos direitos coletivos concedidos aos empregados, o que por si só já merece resposta. Quando a violação dos direitos consagrados por normas coletivas é exercida com viés de dar força à prática do “dumping” social, tal conduta se fundirá aos atos contra os direitos sociais e a ordem econômica, de modo a merecer a adequada retribuição do poder judiciário.

2.3.3 – Direitos Individuais Homogêneos trabalhistas

Os direitos individuais homogêneos também foram tratados pela legislação como dignos de serem tutelados através do processo coletivo. Tais direitos foram definidos pelo CDC no artigo 81, parágrafo único, III, como “decorrentes de origem comum”.

³⁴ Súmula 277 do TST – Convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho. Eficácia. Ultratividade. As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.

Assim, verifica-se que os direitos aqui epigrafados são de titularidade definida ou definível, plenamente divisíveis, mas que por uma ficção jurídica são tratados de forma coletiva, dada a sua origem comum³⁵.

Com prisma na melhor prestação da tutela jurisdicional, garantia do acesso à justiça, segurança jurídica e da necessidade de reprimir o dano causado, o ordenamento jurídico concedeu a possibilidade de se valer da tutela coletiva também para os direitos individuais homogêneos.

A doutrina não é uníssona quanto à admissão de direitos individuais homogêneos na seara trabalhista, havendo autores como Amauri Mascaro do Nascimento, conforme destaca Alfredo Gomes dos Santos³⁶, que negam a existência desses direitos nesse ramo jurídico especializado. Contudo, Alfredo Gomes, em seu texto, defende a possibilidade de haver a tutela de direitos individuais homogêneos, pois os mesmo podem surgir em decorrência de uma violação aos direitos trabalhistas, advinda de ato do mesmo empregador. Nesse caso, patente está a origem comum.

De fato, ao se analisar as violações aos direitos trabalhistas levadas a efeito pelo empregador, impossível não visualizar também a possibilidade de enquadrar tais direitos na categoria de individuais homogêneos, já que são individualmente titularizados, mas com lesão resultante de um mesmo epicentro, ou seja, a conduta do empregador.

Nesse sentido, Alfredo Gomes dos Santos cita o posicionamento esboçado por Paola Aires Correa Lima, que, pela clareza e objetividade, torna-se oportuna a transcrição:

Além do mais, não concordamos com a posição do ilustre jurista ao defender que os direitos individuais dos trabalhadores não poderão ser homogêneos porque não possuem uma relação jurídica básica comum, mas múltiplas e diversificadas relações jurídicas. Ora, a base comum exigida para que se configure um direito individual homogêneo pode, por exemplo, estar no fato de todos os indivíduos serem empregados de uma mesma empresa em que os reajustes salariais não estão sendo cumpridos. São, portanto, direitos individuais, divisíveis, mas que, em função da sua origem comum - a norma desrespeitada pelo empregador é possível conferir-lhe

³⁵ JÚNIOR, Fredie Didier; JÚNIOR, Hermes Zaneti, cit. p. 84-85.

³⁶ SANTOS, Alfredo Gomes dos. **A defesa dos direitos individuais homogêneos, pela entidade sindical, na Justiça do Trabalho.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17200/a-defesa-dos-direitos-individuais-homogeneos-pela-entidade-sindical-na-justica-do-trabalho>>. Acesso em: 28/07/2013.

tratamento coletivo, na medida em que se autoriza o sindicato a atuar como substituto processual na defesa deste direito³⁷

Com essa linha de intelecção, entende-se que é plenamente possível a tutela dos direitos trabalhistas através do processo coletivo, na forma de direitos individuais homogêneos na hipótese em que a violação aos referidos direitos atinjam várias pessoas determináveis em virtude de ato extraído de uma mesma origem. Para a conformação com o tema que está sendo até aqui tratado, o ato do empregador que suprime, negligencia ou precariza direitos e condições de trabalho de cada empregado, considerado individualmente merece reprimenda através do processo coletivo, pois afeta inafastavelmente direitos individuais homogêneos.

Admitindo a possibilidade da tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos trabalhistas, Ricardo de Barros Leonel³⁸, citado por Alfredo Gomes dos Santos, ressalta as vantagens da tutela coletiva desses direitos:

Podem ser identificadas vantagens na tutela coletiva dos interesses individuais homogêneos: prevenção da proliferação de numerosas demandas individuais onde se repetem exaustivamente o mesmo pedido e a mesma causa de pedir; obstar a contradição lógica de julgados, que desprestigia a justiça; resposta judiciária equânime e de melhor qualidade, com tratamento igual a situações análogas, conferindo efetividade à garantia constitucional da isonomia de todos perante a lei; alívio na sobrecarga do Poder Judiciário, decorrente da 'atomização' de demandas que poderiam ser tratadas coletivamente; transporte útil da coisa julgada tirada no processo coletivo para demandas individuais

No que tange aos limites do presente estudo, verifica-se que a prática do “dumping” social pode dar ensejo também a uma ação de matriz coletiva por violação a direitos individuais homogêneos dos empregados, dada a já constatada existência desses direitos na seara laboral.

³⁷ LIMA, Paola Aires Corrêa. **O art. 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e a Substituição processual Trabalhista na Tutela dos Interesses Individuais Homogêneos dos Empregados**. Brasília, 2001, p.147. apud. SANTOS, Alfredo Gomes dos, cit. (nota 35)

³⁸ LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do Processo Coletivo**. São Paulo: RT, 2002, p. 110. Apud. SANTOS, Alfredo Gomes dos, cit (nota 35).

CAPÍTULO III

A RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PRÁTICA DO “DUMPING” SOCIAL

3.1 – OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O ordenamento jurídico pátrio estabeleceu como regra de conduta indispensável à convivência mútua que a ninguém é dado o direito de causar dano a outrem, restando o causador do dano obrigado a repará-lo.

O instituto da responsabilidade civil tem como função equalizar as relações sociais, a fim de que seja garantida aos agentes sociais a possibilidade de pleitear em juízo a reparação do dano sofrido, seja ele de ordem material ou moral.

O fundamento constitucional para a aplicação da responsabilidade civil consta dos combinados termos dos incisos V, X, XXXV, do artigo 5º, que asseguram a possibilidade de ingressar em juízo para pleitear reparação pelos danos sofridos.

O instituto da responsabilidade civil também foi tratado de forma genérica pelo Código Civil de 2002, estatuto que previu as regras que informam a verificação do dever de indenizar.

Nesse íterim, dispõe o artigo 927 do CC que “aquele que, por ato ilícito (art.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. O dispositivo em tela estabelece um dos requisitos para a aplicação do instituto da responsabilidade civil, qual seja, o dano.

Nos artigos 186 e 187 do CC, referenciados no artigo 927, extraímos os demais requisitos para a configuração do dever de reparar o dano, quais sejam, a conduta lesiva caracterizada pelo ato ilícito e o nexo de causalidade entre essa conduta e o alegado dano sofrido.

Assim, considerando que a conduta lesiva, o dano e o nexo de causalidade são o tripé para aplicação do instituto da responsabilidade civil, cumpre identificar se a prática do “dumping” social preenche tais pressupostos, possibilitando assim a aplicação do referido instituto.

3.1.1 – A conduta lesiva

A conduta lesiva é aquela que causa alguma espécie de dano a alguém. O referido dano pode decorrer de um ato ilícito, quando o agente direciona a sua conduta (comissiva ou omissiva) com a finalidade de provocar a lesão, ou age em inobservância dos deveres objetivos de cuidado, conforme deflui do artigo 186 do Código Civil, ou até mesmo em decorrência do exercício abusivo de um direito, nos termos do artigo 187 do mesmo diploma. O dano pode ainda decorrer de uma conduta que, ainda que não seja ilícita, como, por exemplo, nas hipóteses do artigo 188 do Código Civil vigente, gera danos passíveis de indenização³⁹.

Diante da prática do “dumping” social é plenamente possível enquadrar a conduta do empregador no conceito de ato ilícito, conforme disposto nos artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002,

Isso porque quando o empregador pratica o “dumping” social, ele instrumentaliza o empregado, com a exploração de sua mão de obra em condições aquém do patamar civilizatório mínimo, com o objetivo de reduzir os custos de operação e auferir vantagens sobre a concorrência.

A conduta retratada acima viola diretamente o ordenamento jurídico, pois, a um só tempo afronta a Constituição Federal em vários pontos, tais como: os fundamentos do Estado Democrático de Direito previstos no artigo 1º; os objetivos fundamentais previstos no artigo 3º; os direitos sociais previstos nos artigos 6º ao 11º; os fundamentos e princípios da ordem econômica, previstos no artigo 170, dentre outros.

O “dumping” social pode ser enquadrado como ato ilícito também em virtude do exercício do direito de forma abusiva, conforme prevê o artigo 187 do Código Civil. Isso porque, ao empresário é assegurada a livre iniciativa e a proteção a exploração da atividade econômica, desde que ela seja exercida dentro dos parâmetros constitucionais.

³⁹ Sobre a diferença entre ato antijurídico e ato ilícito, Raquel Bellini de Oliveira Salles faz referência às lições de Fernando Noronha, cuja leitura é esclarecedora e relevante para a diferenciação dos conceitos, que não se confundem. SALLES, Raquel Bellini de Oliveira. **A Cláusula Geral de Responsabilidade Civil Objetiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 113.

O fato de o empregador explorar a atividade econômica em inobservância aos parâmetros impostos fere a ordem constitucional⁴⁰, caracterizando assim ato ilícito pelo exercício abusivo do direito.

Essa conduta deverá ser reiterada, pois, caso ocorra de forma pontual, não obstante violar a ordem constitucional, não será capaz de gerar maiores danos à sociedade, seja pelo viés dos direitos sociais, seja pelo viés da ordem econômica, já que dificilmente o empregador conseguirá reduzir, significativamente, os custos da atividade com esse ato pontual.

Nesse mesmo sentido é a inteligência exposta por Talita da Costa Moreira Lima⁴¹, quando aduz que:

No caso do *dumping* social, são perfeitamente identificáveis tais elementos: a conduta humana é a política empresarial que se utiliza de mão-de-obra em condições abaixo dos padrões laborais mínimos aceitáveis, para que com isso obtenham vantagem econômica competitiva em relação à concorrência.

Assim, entende-se que está patentemente enquadrado o “dumping” social no conceito de ato ilícito, nos moldes informados pelos artigos 186 e 187 do Código Civil, pelo que resta preenchido o primeiro pressuposto do dever de indenizar.

3.1.2 – O dano social e o nexo causal

Os danos causados pela prática do “dumping” social encontram elevada relevância, tendo em vista que ultrapassam a relação contratual estabelecida entre empregador e empregado, para atingir de forma contundente os pilares da sociedade, e, portanto, a ordem constitucional, acarretando prejuízos sensíveis no plano concreto em diversos setores da sociedade.

O dano social é facilmente apurado na medida em que o “dumping” social viola a própria estrutura dos direitos sociais, pois são vilipendiados direitos

⁴⁰ Segundo Jorge Luiz Souto Maior, “na ordem jurídica do Estado Social as empresas têm obrigações de natureza social em razão de o próprio sistema lhes permitir a busca de lucros mediante a exploração do trabalho alheio. Os limites dessa exploração, para preservação da dignidade humana do trabalhador, respeito a outros valores humanos da vida em sociedade e favorecimento da melhoria da condição econômica do trabalhador, com os custos sociais conseqüentes, fixam a essência do modelo de sociedade que a humanidade pós-guerra resolveu seguir e do qual a Constituição brasileira de 1988 não se desvinculou, como visto”. MAIOR, cit. p. 3.

⁴¹ LIMA, cit. p. 7.

fundamentais dos trabalhadores, consagrados na Constituição Federal como patamar civilizatório mínimo, indispensáveis à realização concreta da sua dignidade, enquanto pessoas sujeitas de direitos.

Outrossim, quando o empregador pratica o “dumping” social, ele submete o empregado a condições de trabalho não condizentes com a preservação da saúde psicofísica, o que pode acarretar acidentes de trabalho e, em conseqüência, impor ao Estado maiores gastos com os pedidos de aposentadoria por invalidez ou outros benefícios previdenciários, tais como auxílio doença e pensão por morte.

Além disso, tal prática pode acarretar o desemprego de vários empregados que trabalhem em setores relacionados à atividade exercida em “dumping” social, fechamentos de empresas que não conseguem competir com a concorrência desleal, ou a precarização de mais direitos trabalhistas na hipótese de outros empregadores passarem a adotar a mesma conduta para tentar se manter no mercado.

O prejuízo pode-se estender também para os consumidores, em última instância, uma vez que o que faria o produto chegar mais barato para consumo pode ter efeito reverso, tendo em vista a falta de empregados para dar andamento à produção, em razão das constantes violações aos direitos fundamentais trabalhistas⁴².

Aduz Talita da Costa Moreira Lima que:

Aquele que pratica *dumping* social está manifestamente se enquadrando no previsto no art. 187 do Código Civil e ferindo o disposto no art. 170 da Constituição Federal, pois excede os limites impostos à sua liberdade de iniciativa por meio do completo desrespeito ao trabalho humano, ignorando os direitos fundamentais, em especial aqueles de segunda geração. Desta forma, a empresa que adota estratégia do *dumping* social não cumpre seu fim econômico e social, pois é responsável pelo desequilíbrio de mercado, colocando em risco a própria ordem econômica e a estabilidade da sociedade, por conta dos danos sociais causados⁴³.

No mesmo sentido, a doutrina em peso reconhece as conseqüências lesivas do “dumping” social, que atinge direitos da coletividade. Nas palavras de

⁴² LIMA, cit. p. 7.

⁴³ Ibidem, p. 8.

Jorge Luiz Souto Maior “o desrespeito deliberado e inescusável à ordem jurídica trabalhista, portanto, representa inegável dano à sociedade”⁴⁴.

Para José Augusto Rodrigues Pinto:

Por outro lado, as piruetas jurídicas postas em prática em favor do *dumping* repercutem na ordem social, em sua dimensão genérica, pelo clima de insegurança e insatisfação a que dão lugar, e na dimensão específica do *consumo* pela perda de bem-estar destacada por *Frahm* e *Villatore* em sua conceituação do verdadeiro *dumping*. Entretanto, o alto teor predatório da natureza do *dumping* pode ter repercussão sob a forma de dano transindividual difuso que seus efeitos impõem ao organismo social, ou de dano individual que impõe aos sujeitos dos contratos que prejudicar. Apenas exemplificando, alternativamente: o fechamento forçado de empresas congêneres, e/ou a supressão de postos de trabalho pelo encolhimento do mercado, assim como a perda de clientela do fornecedor de matérias primas a empresas extintas por sua pressão.⁴⁵

Na mesma linha de entendimento, certificando a existência de dano social decorrente da prática do “dumping” social, a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) tratou do tema através do Enunciado nº 4⁴⁶, que não obstante despido de efeito vinculante, demonstra a posição da instituição quando ao assunto, conforme pode-se perceber abaixo:

DUMPING SOCIAL. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido ‘dumping social’, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás já previam os artigos 652, ‘d’, e 832, § 1º, da CLT.

Constatada está, portanto, a existência de dano coletivo decorrente da prática do “dumping” social, afetando assim a sociedade como um todo. Portanto,

⁴⁴ MAIOR, cit. p. 5.

⁴⁵ PINTO, p. 139-140.

⁴⁶ ANAMATRA. Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho. **Enunciado nº 4**. Disponível em: <<http://www.anamatra.org.br/index.php>>. Acesso em: 29/07/2013.

também resta demonstrada inequivocamente a existência de nexo de causalidade entre a prática do “dumping” social e o comprovado dano social, razão pela qual, estão identificados os três pressupostos para a aplicação do instituto da responsabilidade civil, em busca a reparação do dano social causado, em aplicação do artigo 927 do Código Civil de 2002.

3.2 – ESPÉCIE DE RESPONSABILIDADE: OBJETIVA OU SUBJETIVA?

Já demonstrados os elementos básicos para a aplicação da responsabilidade civil, quais sejam, a conduta lesiva, o dano e o respectivo nexo de causalidade, resta neste momento analisarmos se a responsabilização do empregador pela prática do “dumping” social ocorrerá com base na tradicional aferição da culpa na prática da conduta, ou se é possível imputar objetivamente tal responsabilidade ao empregador.

Conforme sinaliza Anderson Schreiber⁴⁷, a responsabilidade civil, cujo sistema foi consagrado pelas tradicionais codificações, basilava-se no tripé representado pela culpa, pelo dano e pelo nexo de causalidade. No prisma dos tradicionais Estados liberais, a culpa se mostrava como elemento indispensável para a responsabilização por algum dano.

Com o surgimento dos novos direitos, diretamente relacionados à realização da dignidade humana e a crescente preocupação com a vítima e a reparação integral dos danos causados⁴⁸, o sistema de responsabilidade civil sofreu diversos influxos teóricos, culminando no surgimento da responsabilidade objetiva.

A teoria da responsabilidade objetiva permite a imputação da obrigação de reparar os danos causados por uma conduta, bastando apenas lastrear o nexo de causalidade entre ambos, prescindindo da demonstração da culpa do causador dos danos (dolo ou culpa *stricto sensu*).

⁴⁷ SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil**: Da Erosão dos Filtros da Reparação à Diluição dos Danos. São Paulo: Atlas, 2007. p. 11.

⁴⁸ Conforme Anderson Schreiber, “A Constituição de 1988 abriu novos caminhos, não apenas por força de previsão de hipóteses específicas (art. 7º, XXVIII; art.21, XXIII; art. 37, § 6º), mas, sobretudo, pela inauguração de uma nova tábua axiológica, mais sensível à adoção de uma responsabilidade que, dispensando a culpa, se mostrasse fortemente comprometida com a reparação dos danos em uma perspectiva marcada pela solidariedade social”. *Ibidem*, op. cit. p. 20.

Ao se considerar a consagração dos direitos sociais na Constituição Federal de 1988, a prática do “dumping” social impõe que seja aplicada ao agente violador da ordem social a obrigação de reparar os danos causados com base na aludida responsabilidade objetiva.

Isso porque na exploração a atividade econômica ao empregador incumbe garantir aos empregados um ambiente pleno e suficiente para que o trabalho seja desenvolvido de forma que não vulnere os seus direitos básicos. Essa obrigação decorre diretamente do texto constitucional que prevê uma série de direitos sociais indispensáveis à concretização dos princípios da valorização do trabalho e da dignidade humana.

Outro prisma para que a responsabilidade do empregador seja apurada de forma objetiva deflui das reflexões de Talita da Costa Moreira Lima⁴⁹, quando faz uma analogia à teoria do risco do empreendimento. De acordo com a teoria do risco, ao explorar uma atividade que potencialmente pode gerar danos, o empresário responde independentemente da demonstração de culpa.

Segundo a autora, quando os empregados laboram em condições não condizentes com o patamar civilizatório mínimo, estão sendo expostos a circunstâncias que geram consideráveis danos aos seus direitos e aos interesses da sociedade, em prol da aferição de vantagem econômica pelo empregador. Por essa exposição dos empregados a riscos que violam a sua integridade psicofísica, razoável que seja o empregador responsabilizado independente da aferição de culpa.

Outrossim, ao realizar uma interpretação sistemática e axiológica do ordenamento jurídico, é possível extrair outros argumentos para sustentar a imputação da responsabilidade objetiva ao empregador praticante do “dumping” social.

Ao tratar da ordem econômica, a Constituição Federal previu a valorização do trabalho humano como seu fundamento e elencou, dentre outros, a defesa do consumidor como princípio orientador, conforme consta, respectivamente, no “caput” e no inciso V do artigo 170.

O código de defesa do consumidor, nos artigos 12 e 14, tratou da responsabilidade dos fornecedores de produtos e prestadores de serviços, para os

⁴⁹ LIMA, cit. p. 9.

quais eventuais danos serão passíveis de serem indenizados independente da aferição de culpa. Como se vê, o CDC consagra a teoria do risco do empreendimento para garantir a indenização pelos danos causados por vício do produto ou serviço independente de demonstração de culpa.

Nesse ponto, Talita da Costa Moreira Lima aduz não ser possível aceitar a idéia de que ao consumidor seja dispensada maior proteção em decorrência de danos do que ao empregado. Sustenta a autora que, ao não se aplicar a responsabilidade objetiva pela prática do “dumping” social, estar-se-ia violando o princípio da igualdade, haja vista que os consumidores estariam mais incisivamente tutelados que os empregados.

A mesma autora, agora sob o prisma do princípio econômico da livre concorrência, aduz que o praticante do “dumping” social, ainda que sem dolo, está auferindo vantagens sobre a concorrência, o que é ilícito, na medida em que não utiliza de mecanismos legais, mas sim, deixa de cumprir a legislação tutelar. Por ter o empregador se beneficiado pela conduta, deve responder pelos danos sociais causados.

Outrossim, segue Talita da Costa aduzindo ser possível extrair a responsabilidade objetiva pela prática do “dumping” social através de aplicação da Lei Antitruste (8.884/94).

A aplicação da referida lei conduz a conclusão da responsabilidade objetiva do empregador que pratica o “dumping” social, pois a referida conduta lhe proporciona vantagens desleais sobre a concorrência, o que viola os fundamentos e princípios da ordem econômica, conforme já referenciado em capítulos pretéritos.

Assim, prevê o artigo 20 da Lei 8.884/94⁵⁰ que constituem infrações à ordem econômica, independentemente de culpa, qualquer conduta que possa acarretar prejuízos à livre concorrência e a livre iniciativa; dominar mercado relevante de bens ou serviços; aumentar arbitrariamente os lucros; exercer de forma abusiva posição dominante⁵¹.

⁵⁰ Art. 20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:
I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;
II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;
III - aumentar arbitrariamente os lucros;
IV - exercer de forma abusiva posição dominante

⁵¹ Para sustentar sua posição quanto a aplicação da referida Lei aos casos de “dumping” social, Talita da Costa Moreira Lima aduz que “Importante observar que a Lei 8.884/1994 dispõe em seu artigo 91 que “o disposto nesta lei não se aplica aos casos de *dumping* e subsídios de que tratam os Acordos Relativos à Implementação do

Como se vê, a conduta do empregador que pratica o “dumping” social se enquadra em todos os incisos do artigo 20 da referida lei, o que atrairia a aplicação da responsabilidade objetiva pela prática do “dumping” social, tendo em vista a patente violação à ordem econômica, e conseqüente lesão à sociedade, pelos inegáveis reflexos deletérios provocados.

3.3 – O “DUMPING” SOCIAL NA JURISPRUDÊNCIA DO TRT DA 3ª REGIÃO

Em virtude da incipiência de estudos acadêmicos sobre o “dumping” social, percebe-se que o reflexo da parca investigação científica sobre o tema ora analisado está estampado nos julgados proferidos pelo judiciário trabalhista.

A fim de delimitar o âmbito de investigação desta pesquisa, optou-se por analisar alguns julgados proferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sobre o “dumping” social, como forma de demonstrar como o assunto é tratado pelo referido tribunal.

As decisões proferidas pelo TRT da 3ª Região não guardam sintonia linear entre si, sendo certo que é possível encontrar desde decisões que reconhecem a configuração do “dumping” social nas hipóteses tratadas neste trabalho, até decisões que repudiam completamente a possibilidade de aplicação do instituto por ausência de previsão legal.

A guisa de exemplo, destacam-se abaixo alguns julgados que reconhecem a configuração e possibilidade de condenação de empregadores por “dumping” social:

EMENTA: DUMPING SOCIAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Por "dumping" social, entende-se "a situação criada no comércio internacional, pelas nações que vendem suas mercadorias por preços muito baixos porque tratam seus trabalhadores como escravos, pagando-lhes salários irrisórios e submetendo-os a jornadas esgotantes" (cf. SAAD, Eduardo Gabriel, "Dumping Social). **A responsabilidade social do empregador, portanto, balizada no respeito à garantia dos direitos mínimos**

Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, promulgados pelos Decretos nº 93.941 e nº 93.962, de 16 e 22 de janeiro de 1987, respectivamente". Ressalte-se que a referida lei não está dizendo que *dumping* não é uma prática idônea a ser reconduzida à noção de infração da ordem econômica, mas apenas afastando sua aplicação direta em relação aos casos de *dumping* regulados no GATT. Não está se discutindo uma possível revogação tácita dos decretos correspondentes, mas apenas se baseando na coerência sistêmica e no mesmo espírito da lei para se chegar à conclusão de que a responsabilidade por *dumping* social é objetiva. LIMA, cit. p.10.

dos trabalhadores, deve se harmonizar com os fins econômicos da empresa, ou seja, o desenvolvimento do Estado Capitalista não pode ser alcançado em detrimento da dignidade da pessoa humana e além dos limites impostos pelos Direitos Trabalhistas já assegurados. Identificado o dumping social, é necessária a reação do Judiciário para corrigir a atitude abusiva do empregador. Entretanto, indevida a condenação no pagamento de indenização ao trabalhador a tal título quando demonstrado que as práticas adotadas pela reclamada e seus métodos de trabalho, embora passíveis de reparação pecuniária, não submeteram o reclamante à situação agressiva e degradante⁵². (grifos nossos)

REPARAÇÃO EM PECÚNIA. CARÁTER PEDAGÓGICO - DUMPING SOCIAL. CARACTERIZAÇÃO. **Longas jornadas de trabalho, baixos salários, utilização da mão-de-obra infantil e condições de labor inadequadas são algumas modalidades exemplificativas do denominado dumping social, favorecendo em última análise o lucro pelo incremento de vendas, inclusive de exportações, devido à queda dos custos de produção nos quais encargos trabalhistas e sociais se acham inseridos.** "As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um **dano à sociedade**, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado Social e do próprio modelo capitalista com a Relator Juiz Convocado Eduardo Aurelio P. **obtenção de vantagem indevida perante a concorrência.** A prática, portanto, reflete o conhecido 'dumping social'" (1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, Enunciado nº 4). Nessa ordem de idéias, não deixam as empresas de praticá-lo, notadamente em países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, quando infringem comezinhos direitos trabalhistas na tentativa de elevar a competitividade externa. **"Alega-se, sob esse aspecto, que a vantagem derivada da redução do custo de mão-de-obra é injusta**, desvirtuando o comércio internacional. Sustenta-se, ainda, que a harmonização do fator trabalho é indispensável para evitar distorções num mercado que se globaliza" (LAFER, Celso "Dumping Social", in Direito e Comércio Internacional: Tendências e Perspectivas, Estudos em homenagem ao Prof. Irineu Strenger, LTR, São Paulo, 1994, p. 162). Impossível afastar, nesse viés, a incidência do regramento vertido nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, a coibir. ainda que pedagogicamente. a utilização, pelo empreendimento econômico, de quaisquer métodos para produção de bens, a coibir. evitando práticas nefastas futuras. o emprego de quaisquer meios necessários para sobrepujar concorrentes em detrimento da dignidade humana⁵³. (grifos nossos)

⁵² BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário nº 0001682-49.2010.5.03.0157; Segunda Turma; Relatora Des. Maria Cristina D. Caixeta. Publicação 23/11/2011. Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/consulta/consultaAcordaoPeloNumero.htm;jsessionid=BD5F1B2CEDC596432DF414098456FDB4>>. Acesso em: 31/07/2013.

⁵³ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário nº 866/2009-063-03-00.3; Quarta Turma; Rel. Des. Júlio Bernardo do Carmo; DJEMG 31/08/2009. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1_0.htm?conversationId=26099979>. Acesso em: 31/07/2013

EMENTA: DANO À SOCIEDADE. ATO ILÍCITO. **INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR.** De acordo com o Enunciado n.º 4 aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, **as agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista, com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência.** O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais nos exatos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma **indenização** suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, "d", e 832, § 1º, da CLT⁵⁴. (grifos nossos)

Por outro lado, encontram-se, também, decisões que não admitem a condenação a título de “dumping” social ao argumento de que não há previsão legal para a aplicação do instituto, conforme arestos jurisprudenciais abaixo:

DUMPING SOCIAL. INDEMNIZAÇÃO. Entende-se inaplicável a indenização por dumping social, por ausência de amparo legal. Aliás, reza o disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição do Brasil, que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei."⁵⁵. (grifos nossos)

DUMPING SOCIAL. INDEMNIZAÇÃO. É indevida a indenização por dumping social, fundamentada no argumento de que a ausência do pagamento das horas extras configuraria vantagem em relação à concorrência, bem como em razão de prejuízo a princípios ou valores presentes no texto constitucional. O dano que o reclamante sofreu pelo não pagamento das horas extras está sendo reparado pela condenação. Deferir mais ao reclamante, em que pesem os argumentos utilizados pelo juízo, implicaria malferir o princípio da restituição integral, dando-se mais ao autor do que lhe é devido⁵⁶. (grifos nossos)

DUMPING SOCIAL - AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO - INDEMNIZAÇÃO INDEFERIDA - Carece de caracterização jurídica o dumping social, que se esgueira entre conceitos econômicos e sociológicos meramente. Se nem mesmo entre sociólogos e economistas há consenso sobre a definição de dumping social, também não há na seara da doutrina jurídica. E se não é possível

⁵⁴ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário nº 0000309-18.2011.5.03.0037; Turma Recursal de Juiz de Fora; Rel.Des. Heriberto Castro; Publicação 27/10/2011. Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/consulta/consultaAcordaoPeloNumero.htm>>. Acesso em: 31/07/2013.

⁵⁵ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário nº 2756/2008-063-03-00.5; Primeira Turma; Rel. Des. Manuel Cândido Rodrigues; DJEMG 27/11/2009. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1_0.htm?conversationId=26106160>. Acesso em: 31/07/2013.

⁵⁶ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário nº 1519/2008-063-03-00.7; Nona Turma; Relª Juíza Conv. Maristela Iris S. Malheiros; DJEMG 24/06/2009. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1_0.htm?conversationId=26107729>. Acesso em: 31/08/2013.

definir uma causa lesiva de direito alheio, também não é possível determinar a sua reparação.⁵⁷ (grifos nossos)

EXCESSO DE JORNADA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA - INDENIZAÇÃO POR DUMPING SOCIAL - FALTA DE PREVISÃO LEGAL - A extrapolação da jornada máxima permitida por lei (art. 59/CLT) configura infração administrativa, atraindo, em consequência, a competência das Delegacias Regionais do Trabalho, para a aplicação das penalidades cabíveis, **não sendo crível, nesse contexto, falar-se em indenização por dumping social**, por absoluta ausência de previsão legal⁵⁸. (grifos nossos)

Como se depreende das ementas destacadas acima, não há consenso no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região sequer sobre a configuração do instituto do “dumping” social.

Entre os julgados que reconhecem a possibilidade de ocorrência do “dumping” social nos moldes tratados neste trabalho, verificou-se em alguns casos que a indenização pleiteada por dano social foi julgada improcedente, ou quando procedente, a sentença foi reformada, em virtude de ter sido considerada não estar provada a aferição de vantagens sobre a concorrência⁵⁹.

Outras decisões, não obstante reconhecerem a possibilidade de condenação do empregador pela prática do “dumping” social, ato contínuo afastaram a condenação a tal título, por não considerarem ser possível o pleito em ação individual⁶⁰.

Por fim, outras decisões deferiram a condenação por dano social em sede de ação individual, ao fundamento na aplicação de condenação em indenização suplementar, conforme autoriza o artigo 404, parágrafo único, do Código Civil de 2002⁶¹.

⁵⁷ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário nº 1906/2010-157-03-00.4 - Rel. Juiz Conv. Milton V. Thibau de Almeida - DJe 27.05.2011. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1_0.htm?conversationId=26110554>. Acesso em: 31/07/2013

⁵⁸ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário nº 1186/2010-157-03-00.7 - Relª Desª Lucilde D'ajuda Lyra de Almeida - DJe 26.09.2011. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1_0.htm?conversationId=26112384>. Acesso em: 31/07/2013.

⁵⁹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário nº 0002859-98.2011.5.03.0032; Quarta Turma; Rel. Des. Maria Lúcia Cardoso Magalhães; Publicação 29/10/2012. Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/consulta/consultaAcordaoPeloNumero.htm>>. Acesso em: 31/07/2013.

⁶⁰ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário nº 0001186-95.2012.5.03.0077; Sétima Turma; Rel. Des. Fernando Luiz G. Rios Neto; Publicação 07/05/2013. Disponível em: <<https://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=11539>>. Acesso em: 31/07/2013.

⁶¹ Vide nota 54.

Como se vê, a configuração do “dumping” social não é uníssona das decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o que ratifica a importância do presente estudo para contribuir com o avanço dos conhecimentos sobre esse tema controvertido e ainda incipiente.

Não obstante ausência de tratamento uníssono quanto à possibilidade de condenação do empregador pela prática do “dumping” social, alinha-se a corrente que entende ser possível a referida condenação. Nessa inteligência, passa-se a estudar a aplicação do processo coletivo na responsabilização do empregador pela prática do “dumping” social.

CAPÍTULO IV

O PROCESSO COLETIVO E O “DUMPING” SOCIAL

4.1 – A EFETIVIDADE DO PROCESSO COLETIVO NA TUTELA DOS NOVOS DIREITOS

O direito material reclama do Estado a disponibilização de um processo judicial eficiente e capaz de assegurar a sua tutela adequada frente à lesão ou ameaça de lesão. O processo é assim considerado o instrumento de realização do direito material e da justiça⁶², necessário e umbilicalmente ligado a garantia da preservação dos direitos fundamentais e do Estado Democrático de Direito.

Em razão das rápidas e constantes mutações sociais, que acarretam reflexos em nosso corpo de leis e influenciam as decisões judiciais, os instrumentos de tutela dos direitos oriundos dessas mutações também devem se aperfeiçoar, sob pena de não lograrem êxito na proteção desses direitos.

A positivação da tutela dos interesses e direitos coletivos ganhou espaço constitucional como reflexo das novas prioridades da sociedade, fincadas em garantir a realização dos direitos da pessoa.

Assim, partindo do pressuposto de que toda pessoa é sujeita de direitos fundamentais, previu o texto constitucional direitos de ordem social, com o fim de garantir o mínimo indispensável à realização da dignidade humana.

A violação a esses direitos sociais, tipicamente coletivos, portanto, impõe ao Estado a necessidade de garantir a tutela adequada⁶³ desses novos direitos, o que não é possível através do processo individual, dada a sua insuficiência e impropriedade para a tutela dos direitos coletivos.

Ao se analisar a prática do “dumping” social, vislumbra-se a flagrante violação aos direitos de ordem social, fundamentais, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, o que afetar drasticamente a estrutura do Estado Democrático de Direito, por vulnerar seus fundamentos (dignidade humana, valorização do

⁶² CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 86.

⁶³ “O que importa é que a tutela seja adequada a realizar o direito afirmado e dar azo à efetividade da pretensão processual levada a juízo”. JÚNIOR, Fredie Didier; JÚNIOR, Hermes Zaneti, cit. p. 29.

trabalho), seus objetivos (construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, reduzir as desigualdades sociais) e seus princípios (função social da propriedade, valorização do trabalho, livre concorrência), dentre outros já tratados.

Consoante se percebe, as lesões decorrentes da prática do “dumping” social ultrapassam as barreiras da simples violação do contrato individual de trabalho. A instrumentalização dos empregados, submetidos a condições incompatíveis com o patamar civilizatório mínimo previsto na Constituição Federal atinge a própria sociedade, pois viola a estrutura do Estado Democrático de Direito, acarretando lamentável e imperdoável instabilidade social.

Portando, em razão de atingir toda a sociedade, a prática do “dumping” social impõe um tratamento diferenciado dos litígios levados a juízo, pois a matéria transpõe os interesses individuais. Pelo fato de a matéria litigiosa ser tipicamente de interesse coletivo, o processo para tutelar esses interesses deve dispensar mecanismos capazes de atender a essas novas demandas, pois os novos direitos impõem a passagem de uma estrutura atômica, para uma estrutura molecular do litígio⁶⁴.

Isso significa dizer que a garantia constitucional de acesso à justiça prevista no artigo 5º, XXXV, só será efetivamente assegurada se aos direitos coletivos forem assegurados instrumentos suficientes à sua tutela, ou seja, que o processo seja condizente com as necessidades das novas demandas.

Surge aí a importância das ações coletivas como mecanismo capaz de assegurar, por meio do processo coletivo, a adequada tutela dos direitos coletivos violados pela prática do “dumping” social. A ação coletiva encontra justificativa no princípio do acesso à justiça e na economia processual⁶⁵.

⁶⁴ “Isso ocorre porque a matéria litigiosa veiculada nas ações coletivas refere-se, geralmente, a novos direitos e a novas formas de lesão que têm uma natureza comum ou nascem de situações arquetípicas, levando a transposição de uma estrutura “atômica” para uma estrutura “molecular” do litígio”. E continuam os autores: “O direito processual civil, frente a essa nova matéria litigiosa, surgida de uma sociedade alterada em suas estruturas fundamentais (com cada vez um maior número de situações “padrão”, que geram lesões “padrão”), foi forçado a uma mudança na sua tradicional ótica individualista”. JÚNIOR, Fredie Didier; JÚNIOR, Hermes Zaneti, cit. p. 35.

⁶⁵ “As motivações políticas mais salientes são a redução dos custos materiais e econômicos na prestação jurisdicional; a universalização dos julgados, com a conseqüente harmonização social, evitação de decisões contraditórias e aumento de credibilidade dos órgãos jurisdicionais e do próprio Poder Judiciário, como instituição republicana. Outra conseqüência benéfica para as relações sociais é a maior previsibilidade e segurança jurídica decorrente do atingimento das pretensões constitucionais de um Justiça mais célere e efetiva”. *Ibidem*, loc. cit.

Ademais, a matéria litigiosa levada a juízo através por processo coletivo, reflete o interesse público presente na lide, pois, trata de conduta violadora de direitos, garantias, princípios e objetivos previstos constitucionalmente, principalmente por acarretar rompimento da dinâmica social⁶⁶.

Não obstante o que até aqui se expôs, há vozes na doutrina que entendem que o magistrado trabalhista deveria aplicar uma indenização suplementar ou extraordinária, inclusive de ofício, quando se deparasse com uma ação trabalhista em que se verificasse a ocorrência do “dumping” social. Tal posição é defendida com base no parágrafo único do artigo 404 do Código Civil.

Contudo, além do fato de os danos causados pela prática do “dumping” social atingirem à sociedade, e, portanto, a principal interessada na reparação dos mesmos, é sabido que os limites do processo individual não permitem a adequada tutela dos direitos coletivos.

Diante de todos esses argumentos, parece não ser adequada a condenação por “dumping” social em sede de processos individuais.

Como se depreende, diante da prática do “dumping” social, impõe-se como mecanismo indispensável à adequada tutela dos direitos violados a ação coletiva, exercida através de um processo coletivo com características próprias e capazes de atingir o escopo da tutela dos novos direitos violados, bem como impor a condenação compatível com a extensão do dano⁶⁷.

4.1.1 - O microssistema processual coletivo

Como se viu, a tutela dos novos direitos, tipicamente de massa, exige instrumentos adequados e capazes de garantir de forma eficiente a sua proteção.

⁶⁶ Nesse sentido, Fredie Didier e Hermes Zaneti aduzem que “Os processos coletivos servem à “litigação de interesses públicos”; ou seja, servem às demandas judiciais que envolvam, para além dos interesses meramente individuais, àqueles referentes à preservação da harmonia e à realização dos objetivos constitucionais da sociedade e da comunidade. Interesses de uma parcela da comunidade constitucionalmente reconhecida, a exemplo dos consumidores, do meio ambiente, do patrimônio artístico, histórico e cultural, bem como, na defesa dos interesses dos necessitados e dos interesses minoritários nas demandas individuais clássicas (não os dos habituais pólos destas demandas, credor/devedor). Melhor dizendo, não interesses “minoritários”, mas sim interesses e direitos “marginalizados”, já que muitas vezes estes estão representados em número infinitamente superior aos interesses ditos “majoritários” na sociedade, embora não tenham voz, nem vez”. JÚNIOR, Fredie Didier; JÚNIOR, Hermes Zaneti, cit. p. 37

⁶⁷ São aspectos que ressaltam a importância social dessas demandas: a) a natureza e relevância dos bens jurídicos envolvidos (meio ambiente, relação de consumo, saúde, educação, probidade administrativa, ordem econômica etc.); b) as dimensões ou características da lesão; c) o elevado número de pessoas atingidas”. Ibidem, p. 43.

Para tanto, ante a prática do “dumping” social, aplicar-se-á o processo coletivo, em busca da adequada tutela dos direitos coletivos violados.

Para que o processo atinja seus objetivos em sede de demandas coletivas, necessário se faz contar com um conjunto de regras, princípios e institutos próprios e direcionados à tutela dos direitos coletivos, haja vista que as disposições processuais contidas no Código de Processo Civil de 1973 têm por matriz a tutela de interesses individuais⁶⁸.

Nessa senda, destaca-se o microsistema processual coletivo, composto por diversos diplomas legais que têm por finalidade a tutela dos direitos coletivos⁶⁹.

A doutrina abalizada considera o Código de Defesa do Consumidor o elemento harmonizador do microsistema processual coletivo, cuja previsão de tutela dos direitos coletivos encontra-se em seu título III. Em inovadora disciplina, o CDC previu de maneira expressa e inédita o que se entende por direitos difusos, coletivos *stricto sensu*, e individuais homogêneos, consoante deflui do artigo 81, I, II e III.

Ao lado da Lei da Ação Civil Pública (LACP), o CDC é tido como procedimento ordinário, geral, pelo qual a tutela coletiva terá curso, quando não houver disposição expressa quanto ao procedimento a ser aplicado⁷⁰.

Como bem lembra a doutrina, o CDC não prevê todas as disposições atinentes ao processo coletivo, sendo necessário que se busque nos demais diplomas normativos o que há de positivo para que seja dada adequada tutela aos novos direitos. Assim se compõe o microsistema processual coletivo, harmonizado pelo CDC e pela LACP, e integrado pelos demais diplomas que tratam da tutela coletiva⁷¹.

⁶⁸ JÚNIOR, Fredie Didier; JÚNIOR, Hermes Zaneti, cit. p. 48.

⁶⁹ “A tradicional visão individualista do processo se tornou insuficiente e deficitária, forçando o estabelecimento de novas regras para a tutela dos direitos coletivos e das situações em que os direitos seriam mais bem atendidos se compreendidos como coletivos para fins de tutela, caso específico dos direitos individuais homogêneos”. Ibidem, p. 52.

⁷⁰ “A disciplina comum das ações coletivas no Brasil encontra-se, portanto, estabelecida no Título III do CDC, que representa, por ora, o ‘Código Brasileiro de Processos Coletivos’. Chega-se a essa conclusão, como foi visto, pela interpretação sistemática entre as regras do art. 21 da LACP e a do art. 90 do CDC”. Ibidem, p. 52.

⁷¹ “Visão mais ampla há de ser empregada, pois, apesar de o CDC e a LACP terem, de fato, um *status* de relevância maior (decorrente da natural aferição de possuírem âmbito de incidência de grande escala), os demais diplomas que formam o microsistema da tutela de massa têm também sua importância para o direito processual coletivo, implantando a inteligência de suas regras naquilo que for útil e pertinente”. Ibidem, loc. cit.

Nesse ínterim, são exemplos de diplomas que compõem o microsistema processual coletivo: o Código de Defesa do Consumidor (Título III), a Lei da Ação Civil Pública, a Lei da Ação Popular, a Lei de Improbidade Administrativa, do Mandado de Segurança Coletivo, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso⁷², dentre outros.

Esse conjunto de normas será equalizado pelo CDC a fim de que sejam extraídos instrumentos necessários à adequada tutela dos interesses e direitos coletivos.

Nesse prisma, levando-se em consideração as preocupações com a efetividade da tutela e com a facilitação do acesso à justiça, extraem-se do microsistema processual coletivo algumas regras relevantes ao escopo desse processo, a saber: a possibilidade de determinação da competência pelo domicílio do autor, e a determinação da competência adequada (arts. 101, I e 93, II do CDC); a vedação da denunciação à lide e um novo tipo de chamamento ao processo (arts. 88 e 101, II, do CDC); atipicidade das ações (art. 83 do CDC); preferência pela tutela específica ao equivalente pecuniário (art. 84 do CDC); regulamentação da relação entre a ação coletiva e a ação individual (art. 104 do CDC); regramento específico da coisa julgada (art. 103 do CDC); efeitos em que a apelação é recebida no processo coletivo (art. 14 da LACP); possibilidade de execução em folha de pagamento (art. 14, §3, da LAP).

Como se vê, ante todos esses mecanismos específicos à tutela coletiva em juízo, sobrou ao Código de Processo Civil o *status* de norma de aplicação residual⁷³. Isso porque suas normas refletem a preocupação com a tutela de direitos tipicamente individuais. Verificada omissão em um diploma especial, o interprete deve buscar os ditames constantes dentro do microsistema coletivo, pois os diplomas que o compõem são intercambiantes entre si e voltados à tutela dos interesses coletivos⁷⁴.

⁷² JÚNIOR, Fredie Didier; JÚNIOR, Hermes Zaneti, cit. p. 54.

⁷³ Segundo Fredie Didier e Hermes Zaneti, "Revela-se, desta forma, que o Código de Processo Civil perdeu a função de garantir uma disciplina única para o direito processual, seus princípios e regras não mais contêm o caráter subsidiário que anteriormente lhes era natural. As lacunas, as antinomias, os conflitos entre leis especiais não são mais resolvidos por prevalência direta dos Códigos. O caminho percorrido sempre converge para a Constituição, em si mesmo não porta antinomias, dada a sua unidade narrativa". Ibidem, p. 55.

⁷⁴ A aplicação residual do CPC é marca característica do microsistema processual coletivo. Interessante notar que a tutela coletiva está diretamente relacionada ao interesse público, visto que a lesão atinge um número elevado de pessoas e necessita da adequada e equivalente resposta. Exemplo interessante de primazia do interesse público sobre o privado em se tratando de lesão aos bens coletivos e extraí-se do § 3º do art. 14 da

Para garantir a adequada tutela dos novos direitos em juízo, a doutrina reconhece alguns princípios específicos aplicáveis ao processo coletivo.

Nesse rumo, o princípio do devido processo legal coletivo, informa que o processo deve assumir uma vocação coletiva, como um processo social, que exige regramento próprio para diversos institutos, tais como a competência, a legitimidade, a coisa julgada, a intervenção de terceiros e a execução⁷⁵. Nesse ponto, pode-se notar que o microsistema coletivo andou bem ao preencher essa necessidade imperiosa de releitura dos institutos típicos do processo individual, para assegurar a adequada tutela dos novos direitos.

O princípio da adequada representação informa que a defesa dos interesses coletivos em juízo deve ser feita por aquele legitimado que apresente melhores condições técnicas, estruturais e de probidade para a plena tutela dos interesses coletivos. O referido princípio será novamente comentado no próximo item, quando for tratada a legitimidade ativa nas ações coletivas.

O princípio da adequada certificação da ação coletiva está intimamente ligado à importância das referidas ações. Tal princípio informa que ao juiz cabe fazer uma análise preliminar para se certificar se efetivamente aquela demanda se trata de uma ação coletiva, o que só será possível quando restarem vislumbrados todos os requisitos da ação coletiva. Ademais, além da verificação quanto ao cabimento da ação coletiva, o magistrado deverá delimitar os contornos do grupo, o que se revela de suma importância para que seja realizada a adequada comunicação do grupo quanto as decisões proferidas. Outrossim, o referido princípio se revela indispensável à garantia do réu, pois não se pode admitir que a ação coletiva seja manejada quando incabível. Tal verificação deve ser feita na fase inicial do processo, tal como ocorre no processo de improbidade administrativa, onde se buscará analisar a justa causa da ação coletiva, conforme deflui do artigo 17 da Lei 8429/92.

O princípio da coisa julgada diferenciada será analisado oportunamente em tópico próprio, dada a sua relevância e peculiaridades.

LAP (Lei 4717/65) ao autorizar o desconto em folha de pagamento do réu que recebe pelos cofres públicos, em valor suficiente à reparação do dano, se isso convier ao interesse público. Not-se que a referida disposição afasta a regra da impenhorabilidade dos vencimentos, prevista no artigo 649, IV, do CPC.

⁷⁵ JÚNIOR, Fredie Didier; JÚNIOR, Hermes Zaneti, cit. p. 116.

O princípio da informação e da publicidade adequadas informa a imperiosa necessidade de que sejam devidamente informados o grupo e os órgãos competentes. A informação ao grupo se faz necessária para que os interessados saibam como transcorre a condução do processo coletivo pelo legitimado extraordinário, podendo, inclusive, optar por escapar da incidência da decisão proferida, ou mesmo intervir no processo. Já no que tange a informação aos órgãos competentes, encontra previsão nos artigos 6º e 7º da LACP, pelo qual possibilita ao Ministério Público ter acesso as informações relevantes para apuração e eventual instauração de ação civil pública.

O princípio da competência adequada vem como mecanismo de interpretação do disposto contido no artigo 93 do CDC, que determina a competência concorrente da capital de qualquer Estado ou no Distrito Federal, nos casos de danos regionais ou nacionais. Segundo o referido princípio a competência deve ser determinada levando-se em consideração a facilidade de produção de provas, a defesa do réu, a publicidade do processo coletivo, evitando assim que a parte escolha o foro mais conveniente aos seus interesses. Ao receber a ação coletiva, o juiz deve fazer uma análise de sua competência, sob o prisma da maior efetividade e racionalidade na prestação da tutela jurisdicional⁷⁶.

O princípio da primazia do conhecimento do mérito vem amparado na teoria do formalismo valorativo para informar que o juiz deve flexibilizar algumas questões formais atinentes a alguns pressupostos de admissibilidade processual a fim de conhecer o mérito da demanda coletiva, intimamente relacionada a pacificação social e a necessidade do tutela do direito. Vê-se que é possível admitir um ativismo judicial para conformar e adequar o procedimento, sem, por óbvio, violação do contraditório. É importante que as questões veiculadas por meio da ação coletiva sejam conhecidas, processadas e julgadas pelo juiz, pois o interesse na demanda, repita-se, é público.

O princípio da indisponibilidade da demanda coletiva é entendido como indisponibilidade temperada por um juízo de conveniência e oportunidade do Ministério Público, quanto ao ajuizamento ou prosseguimento da ação coletiva. Não obstante a demanda coletiva tenha por primado a defesa de interesse público em juízo, o órgão do Ministério Público poderá fazer uma análise quanto a viabilidade da

⁷⁶ JÚNIOR, Fredie Didier; JÚNIOR, Hermes Zaneti, cit. p. 121.

referida demanda, juízo esse que fica sob o controle do Conselho superior do Ministério Público, conforme deflui do artigo 9º da LACP. Ainda que não tenha promovido a ação civil pública, cabe ao Ministério Público a atuação como fiscal da lei, bem como continuar na demanda, se julgar ser essa efetivamente cabível, quando houver abandono injustificado por outro legitimado. Já em sede de execução da sentença coletiva não pode o Ministério Público exercer juízo de conveniência, pois o pronunciamento condenatório deve ser levado a efeito, sob pena de não realizar o direito material coletivo.

Como se vê, o microsistema processual coletivo conta com normas atinentes à tutela dos direitos coletivos em juízo, e, sendo a prática do “dumping” social violadora dos direitos sociais, espécie de direitos coletivos, se justifica a utilização do referido sistema para adequada responsabilização do agente ofensor da ordem jurídica constitucional.

4.1.2 – A legitimidade ativa

Assim como no processo individual, para que o processo coletivo tenha curso regular, é necessário que constem nos polos da demanda aqueles que possuem legitimidade para tal. Considerando os limites da presente pesquisa, tratar-se-á apenas da legitimidade ativa⁷⁷.

Em sede de legitimidade ativa para ação coletiva, muito se discutiu na doutrina sobre a sua natureza jurídica. Surgiram três correntes que tentaram explicar a legitimidade para a ação coletiva, quais sejam: a da legitimidade ordinária, a da legitimidade extraordinária e a da legitimidade autônoma⁷⁸.

Contudo, não obstante a celeuma doutrinária, majoritariamente a teoria da legitimidade extraordinária ganhou espaço na doutrina e jurisprudência pátrias. Assim, a lei autoriza que o legitimado defenda, em juízo, direitos e interesses de que

⁷⁷ Para estudo da ação coletiva passiva, recomendamos a leitura do Capítulo XII do Curso de Processo Civil dos professores Fredie Didier e Hermes Zaneti, onde os autores tratam do processo coletivo passivo.

⁷⁸ Nas palavras de Fredie Didier e Hermes Zaneti, há legitimidade ordinária quando o legitimado para figurar no polo ativo do processo é aquele que alega ser titular do direito material. Já a legitimidade extraordinária consiste naquela que autoriza o autor conduzir o processo em nome próprio, na defesa de interesses alheios. Já para a doutrina da legitimidade autônoma entendia que a legitimidade seria atribuída à parte tão somente para conduzir o processo coletivo, pois “o legitimado não vai a juízo na defesa do próprio interesse, portanto não é legitimado ordinário, nem vai a juízo na defesa de interesse alheio, pois não é possível identificar o titular do direito discutido. JÚNIOR, Fredie Didier; JÚNIOR, Hermes Zaneti, cit. p. 204-205.

é titular um grupo ou uma coletividade. Rompe-se, pois, com a “regra de ouro” da legitimidade ativa, segundo a qual há correspondência entre o titular do direito material afirmado e o integrante do polo ativo da demanda.

A substituição processual é reconhecida pelo CPC na parte final de artigo 6º, sendo possível, desde que seja autorizada em lei. Partindo dessa premissa, o ordenamento jurídico brasileiro previu expressamente o rol de legitimados para promover a ação coletiva, como exemplo o disposto no artigo 5º da LACP⁷⁹.

Para que a legitimidade extraordinária na defesa dos interesses coletivos, seja efetiva e possibilite a adequada tutela dos interesses de massa, são destacadas características inerentes ao seu exercício. A autonomia da legitimidade extraordinária informa que ao ente legitimado é autorizado conduzir o processo independentemente da participação do titular do direito litigioso. A exclusividade informa que apenas ao legitimado extraordinário é concedida a possibilidade de ser parte na demanda, podendo as pessoas individualmente lesadas figurarem como assistentes.

A legitimidade é concorrentes entre todos os legitimados extraordinários e disjuntiva, pois, apesar de concorrente, a legitimidade pode ser exercida independente dos outros legitimados.

Não obstante ser possível que a ação coletiva seja iniciada por qualquer dos legitimados reconhecidos pela lei, é imperioso que essa legitimidade se mostre adequada à melhor tutela dos direitos coletivos. Isso porque o legitimado formal deve possuir condições de possibilidade para exercer a legitimidade de forma plena na condução do processo coletivo, dado o interesse público deduzido em juízo.

Nesse ponto, impõe o princípio da adequada representação dos interesses coletivos que o magistrado, ao receber a ação coletiva, faça uma análise da legitimidade, oportunidade em que, primeiramente verificará se o autor possui autorização legal e em seguida deverá exercer o controle concreto dessa legitimidade, a fim de verificar se estão presentes os elementos que asseguram a garantia de que os interesses estarão bem amparados⁸⁰.

⁷⁹ Fredie Didier e Hermes Zaneti identificam três técnicas de atribuição de legitimidade nas ações coletivas, quais sejam: a legitimidade de qualquer cidadão (LAP); a legitimidade de pessoas jurídicas de direito privado (sindicatos, associações e partidos políticos); e legitimidade dos órgãos do poder público, como Ministério Público e Defensoria Pública. *Ibidem*, p. 209.

⁸⁰ JÚNIOR, Fredie Didier; JÚNIOR, Hermes Zaneti, cit. p. 216.

Em razão da importância dos direitos que clamam a tutela através do processo coletivo, a falta de legitimação do ente para figurar no polo ativo da demanda não pode conduzir a extinção do processo, como ocorre nos moldes do processo civil regulado pelo CPC. Em sede de ação coletiva, verificados problemas com a legitimidade ativa, deve ser operada a sucessão processual (substituição) por outro legitimado adequado para a condução do processo. Tal postura é consentânea com o princípio da primazia do conhecimento do mérito e já é aplicada quando ocorre o abandono do processo coletivo, conforme dispõe o artigo 9º da Lei 4717/65.

Como se vê, a legitimidade adequada para a ação coletiva é circunstância de primeira grandeza e relevância para a tutela dos direitos coletivos postos em juízo.

Em sede de ação coletiva para apurar responsabilização do empregador pela prática do “dumping” social, o magistrado trabalhista deverá apurar com cautela a adequação da legitimidade dos sindicatos da categoria profissional para a condução do processo.

Isso porque, não obstante os sindicatos receberem legitimação para a defesa dos interesses da categoria diretamente da Constituição Federal, conforme deflui do artigo 8º, III, da Carta de 1988, não se pode fechar os olhos para o fato de que muitos sindicatos, supostamente defensores da categoria profissional, na verdade, atuam de forma a atender os interesses patronais, em prejuízo dos interesses da categoria de trabalhadores.

Não é de se olvidar que o juiz do trabalho possa, em prestígio à legitimidade adequada, substituir a parte que se reputa inadequada para a condução regular do processo coletivo⁸¹.

Diante disso, ao magistrado incumbe analisar a legitimidade adequada do ente, a fim de que seja sempre garantida a melhor tutela dos interesses coletivos.

4.1.3 – A coisa Julgada

A coisa julgada consiste no instituto de direito processual capaz de tornar indiscutível a eficácia de determinadas decisões proferidas pelo juízo prolator. O referido instituto é de fundamental importância para a estabilização das relações

⁸¹ JÚNIOR, Fredie Didier; JÚNIOR, Hermes Zaneti, cit. p. 220.

sociais, pois permite que os jurisdicionados tenham segurança jurídica quanto à situação resolvida perante o órgão jurisdicional e acobertada pela imutabilidade.

Em sede de processo coletivo, a coisa julgada tem peculiaridades que a diferenciam do processo individual, sendo estudada por três prismas, quais sejam: os limites subjetivos⁸²; os limites objetivos⁸³; e o modo de produção dos efeitos⁸⁴.

Como diploma harmonizador do microsistema processual coletivo e regra geral, o CDC previu em seu artigo 103 o regime jurídico da coisa julgada coletiva⁸⁵.

Como se depreende do texto legal, para os direitos difusos e coletivos *stricto sensu* o legislador previu a incidência da coisa julgada *secundum eventum probationis*, sendo os limites subjetivos *erga omnes* e ultrapartes, respectivamente. Nesse caso, a decisão de procedência ou improcedência lastreada em completa e

⁸² Conforme bem sintetizam Fredie Didier e Hermes Zaneti, no que tange aos limites subjetivos, a coisa julgada pode ser interpartes, vinculando tão somente as partes da relação processual; ultrapartes, aquela cujos efeitos ultrapassam as partes do processo e atingem terceiros, como exemplo nos casos de substituição processual, em regra; e *erga omnes*, ou seja, quando os efeitos atingem a todos, ainda que não tenham participado do processo. *Ibidem*, p. 385-386.

⁸³ No que tange aos limites objetivos da coisa julgada, deve-se entender aqui tão somente a coisa julgada material, que incide sobre o conteúdo da decisão, a parte dispositiva. Assim, a fundamentação, a apreciação das provas ou qualquer análise de questão prejudicial não está acobertada pela coisa julgada material. Assim é no processo individual e também o é no processo coletivo.

⁸⁴ Quando aos efeitos da coisa julgada material, Fredie Didier e Hermes Zaneti destacam a coisa julgada *pro et contra*, que é aquela que se forma independentemente do resultado da demanda, seja procedente ou improcedente; a coisa julgada *secundum eventum litis*, que se opera quando a decisão proferida for de procedência do pedido, pois, caso contrário, a demanda poderá ser reproposta e, por fim, a coisa julgada *secundum eventum probationis*, que só incide quando a decisão for tomada após esgotar todos os meios de prova. Na hipótese de improcedência da ação por falta de provas, a demanda poderá ser reproposta por qualquer legitimado após se obter nova prova capaz de alterar o resultado da demanda. Como bem destacam os autores, para que a ação seja proposta novamente, o legitimado deve demonstrar a suficiência dessa nova prova para influenciar no resultado da demanda, sendo considerada requisito de admissibilidade da nova demanda coletiva. *Ibidem*, p. 387-390.

⁸⁵ Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

suficiente análise probatória faz coisa julgada material, tornando indiscutível no âmbito coletivo, portanto. Para o melhor entendimento, não se trata tecnicamente de coisa julgada *secundum eventum probationis*, mas sim a extensão dos efeitos da coisa julgada. Essa sempre se formará no processo coletivo, pois opera-se *pro et contra*⁸⁶.

Partindo desse raciocínio, Antônio Gidi, citado por Fredie Didier e Hermes Zaneti, conclui que “o que é *secundum eventum litis* não é a coisa julgada, mas a sua extensão ‘*erga omnes*’ ou ultra partes à esfera jurídica individual de terceiros prejudicados pela conduta considerada ilícita na ação coletiva”⁸⁷.

No que tange aos direitos individuais homogêneos, a coisa julgada se opera *erga omnes* e os efeitos são *secundum eventum litis*. Isso porque, a teor do inciso III do artigo 103 do CDC, o legislador deixa claro que ela ocorrerá nos casos de procedência da demanda.

Nesse ponto, o legislador foi omissivo quanto a tratamento da coisa julgada, dispondo apenas dos seus efeitos. Ou seja, poder-se-ia admitir que nos casos de procedência ou improcedência por falta de direito haveria coisa julgada coletiva, enquanto que nos casos de improcedência por falta de provas não. Contudo, a doutrina majoritária entende que uma vez que o legislador não tratou da matéria, deve-se fazer uma interpretação literal do dispositivo.

Pelo fato de a cognição no processo coletivo ser ampla, a fim de alcançar a tutela de direitos coletivos, em se tratando de decisões favoráveis ao pleito de tutela coletiva, os lesados individualmente pela conduta ilícita poderão aproveitar essa decisão proferida na ação coletiva, servindo a sentença coletiva como título para liquidar os danos individuais sofridos. Para tanto, o indivíduo deverá proceder a liquidação dos prejuízos, demonstrando o alegado dano individual e o nexo de causalidade ente o dano e a conduta ilícita.⁸⁸

Em se tratando de demanda coletiva que envolva direitos individuais homogêneos, caso o indivíduo intervenha no processo coletivo, eventual decisão de improcedência fará coisa julgada para ele, impossibilitando assim a propositura da ação individual para reparar o dano, conforme dispõe o artigo 94 do CDC. Isso

⁸⁶ JÚNIOR, Fredie Didier; JÚNIOR, Hermes Zaneti, cit. p. 390.

⁸⁷ GIDI, Antônio. **Coisa Julgada e litispendência em ações coletivas**, cit, p. 73-74. Apud JÚNIOR, Fredie Didier; JÚNIOR, Hermes Zaneti, cit.

⁸⁸ JÚNIOR, Fredie Didier; JÚNIOR, Hermes Zaneti, cit. p. 392-393.

porque, como aduz a doutrina, “o individuo atua como legitimado ordinário, na defesa do próprio direito constante do feixe de direitos homogêneos. Como participa do contraditório efetivo, vincula-se à coisa julgada”⁸⁹.

Outrossim, na hipóteses de estar promovendo ação individual pleiteando a reparação pelos danos baseados na mesma causa de pedir, ao tomar conhecimento da ação coletiva, o individuo poderá requerer a suspensão de sua ação dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que possa se beneficiar de eventual decisão positiva, consoante dispõe o artigo 104 do CDC.

Não se pode fechar as notas sobre a coisa julgada sem comentar brevemente o artigo 16 da LACP. Segundo esse dispositivo, a sentença coletiva proferida em sede de ação coletiva faz coisa julgada *erga omnes*, mas apenas nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão.

O referido dispositivo está em completa dissonância com o microsistema coletivo. Os efeitos da coisa julgada se propagam para além da circunscrição em que a decisão foi proferida. Tal dispositivo só terá aplicação se for interpretado em restrição aos efeitos da sentença decorrentes de danos locais. Caso contrário, aplicar-se-á o disposto no artigo 103 do CDC, afastando o artigo 16 da LACP.

Por fim, consoante foi tratado no tópico 2.3 deste estudo, a prática do “dumping” social pode causar danos aos direitos coletivos de várias formas, de modo que o reparo da lesão pode ser pleiteado em juízo seja a título de violação a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. De acordo com as observações feitas acima, o tipo de direito coletivo violado determinará a forma de aplicação os efeitos da coisa julgada coletiva.

4.1.4 – Sistema de liquidação e reparação do dano: O *fluid recovery*

Não basta o accertamento para que seja alcançada a tutela dos direitos buscada através do processo coletivo. É necessário proceder a liquidação da sentença coletiva, a fim de que seja possível executar o comando judicial e cumprir o escopo reparatório que foi levado a juízo.

Como bem lembra a doutrina, a execução da sentença coletiva será processada no mesmo formado disposto no CPC, com redação dada pela Lei

⁸⁹ Ibidem, p. 393.

11.272/04, ou seja, por meio de uma fase. Assim, após a regular liquidação, a sentença condenatória de reparação pecuniária seguirá as regras disposta nos artigos 475-I a 475-R, enquanto que a execução das obrigações de fazer e não fazer segue o disposto nos art. 461 e 461-A.

A liquidação da sentença poderá ocorrer de forma diferente, a depender da espécie de direito coletivo que se visa tutelar.

Quando se tratar de direitos difusos e coletivos *stricto sensu*, a liquidação da sentença poderá ser feita de forma coletiva, hipótese em que poderá ser feita por artigos ou por arbitramento, ou de forma individual, quando as pessoas individualmente lesadas poderão aproveitar do resultado do processo coletivo (extensão *in utilibus* da coisa julgada), para ver-se ressarcidas dos prejuízos sofridos. Nesse caso, o individuo deverá demonstrar inclusive que é titular do direito ao crédito.

Liquidada a sentença, a execução poderá se dar de forma coletiva, hipótese em que poderá ser iniciada por qualquer legitimado previsto na lei ou individual, quando proposta pela própria vítima. Caso haja concurso entre créditos coletivos e individuais, esses terão preferência sobre aqueles, consoante dispõe o artigo 99 do CDC.

No que toca aos direitos individuais homogêneos, conforme preceitua o artigo 97 do CDC, a liquidação poderá ser feita pela vítima do dano ou seus sucessores, bem como pelos legitimados extraordinários previstos no artigo 82 daquele diploma.

Uma vez procedida a liquidação individual, que tem por objetivo verificar a extensão dos danos e a identidade das vítimas, dar-se-á início a execução, feita pela vítima ou seus sucessores, ou por algum dos legitimados extraordinários, após estarem as vítimas identificadas, conforme artigo 98 do CDC.

Contudo, em sede de processo coletivo que vise a condenação por violação de direitos individuais homogêneos, também pode haver verdadeira execução coletiva. Isso se dá se após um ano do trânsito em julgado da sentença coletiva não houver a habilitação de interessados em número compatível com a gravidade da lesão. Conforme dispõe o artigo 100 do CDC, os legitimados extraordinários podem promover a liquidação e a execução da indenização devida, como forma de garantir a efetividade da sentença coletiva e a proteção aos direitos

coletivos, inclusive atuando como forma de prevenção geral, a fim de dissuadir terceiros a praticar condutas violadoras dos direitos coletivos.

Esse mecanismo é conhecido como *fluid recovery*⁹⁰, indenização fluida ou residual. Portanto, ainda que os interessados individualmente lesados não habilitem os créditos referentes aos danos individualmente suportados, o agente causador dos danos coletivos não se livrará da obrigação de repará-los, pois a execução será levada a efeito de forma coletiva.

Importante ressaltar dois pontos relevantes. Primeiro, que o fato de ter passado um ano após o trânsito em julgado da sentença não exclui o direito da vítima liquidar e executar o valor correspondente ao prejuízo suportado⁹¹. Segundo, que dado início ao *fluid recovery*, o réu deve informar ao magistrado as liquidações individuais em andamento e as indenizações que já foram pagas, tudo isso para que o juiz possa estabelecer o valor da indenização de forma justa⁹².

4.2 – A QUESTÃO DA DESTINAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO “DUMPING” SOCIAL

A destinação do valor fixado a título de condenação pela prática do “dumping” social é uma questão de considerada relevância para que seja concluído o percurso de reparação do dano social levado a efeito através do processo coletivo.

Consoante restou suficientemente demonstrado até aqui, a prática do “dumping” social afronta, desconsidera e viola dos direitos sociais elementares consagrados na Constituição Federal, acarretando uma desestabilização social de elevada grandeza. Desconsiderando a estrutura, os fundamentos, objetivos e princípios basilares do Estado Democrático de Direito, o empregador que pratica essa conduta ilícita viola a ordem econômica ao implementar uma concorrência desleal, causa potencial falência dos concorrentes, aumento do desemprego, onera o Estado com aumento de pessoas necessitadas de benefícios da previdência

⁹⁰ “A razão de ser da regra é impedir que o condenado na ação coletiva envolvendo direitos individuais homogêneos esteja em ‘situação de vantagem’, quando se confronta ‘o resultado obtido com a conduta danosa e a reparação a qual foi submetido judicialmente’”. JÚNIOR, Fredie Didier; JÚNIOR, Hermes Zaneti, cit. p. 411.

⁹¹ “Esse prazo de um ano não implica perda do direito de a vítima liquidar e executar os créditos individuais. Trata-se de prazo legal que compõe o suporte fático do surgimento da legitimidade extraordinária coletiva para a instauração do pedido de liquidação da *fluid recovery*”. JÚNIOR, Fredie Didier; JÚNIOR, Hermes Zaneti, cit. p. 411.

⁹² *Ibidem*, p. 412.

social, em virtude de doenças ou acidentes de trabalho acarretados pela precarização dos direitos trabalhistas. Enfim, o dano atinge relevo exponencial.

Como se vê, a sociedade é a vítima do “dumping” social, razão pela qual, o valor fixado a título de indenização deve ser revertido a ela. Logo, não é razoável sustentar que eventual condenação a título de “dumping” social possa ser direcionada para o indivíduo que teve seus direitos trabalhistas violados. Tais direitos deverão ter ressarcimento em sede própria, não sendo o indivíduo o legitimado a receber a indenização pelo dano coletivo.

Ao que parece, a melhor solução é que a indenização seja direcionada a um fundo público que possibilite a reversão em benefícios sociais.

A LACP, em seu artigo 13º, dispõe que em sede de ação civil pública o valor fixado reverterá para um fundo de proteção aos direitos transindividuais. No mesmo sentido é a previsão do CDC para a destinação da indenização fluida fixada em execução coletiva por violação a direitos individuais homogêneos, conforme previsto no parágrafo único do artigo 100 desse diploma legal.

Trata-se do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, que é regulamentado pelo Decreto 1306/94 e pela Lei 9008/95.

Sem embargos da previsão contida nos dispositivos referidos, considera-se que a destinação da verba indenizatória deve ser orientada a partir dos critérios de especificidade e pertinência, ou seja, pelo fato de a ordem social ter sido violada através da instrumentalização e precarização de direitos trabalhistas, razoável que o valor da indenização seja revestido para um fundo público que possibilite a promoção desses direitos.

Nessa ordem de idéias, tem-se que a Lei 7.998/90 instituiu o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), destinado ao custeio do seguro desemprego, pagamento do abono salarial e promoção de programas que propiciem o desenvolvimento econômico. Outrossim, outros fundos relacionados a promoção dos direitos laborais também podem ser contemplados por parcela da indenização. Como por exemplo, na Bahia, existe o Fundo de Proteção do Trabalhador Decente (FUNTRAD), que tem por objetivo a promoção dos direitos laborais em âmbito estadual, por meio de parcerias com a sociedade civil.

Como visto, acredita-se que a melhor destinação do valor da indenização pela prática do “dumping” social é para fundos que tenham por objetivo a promoção dos direitos laborais, tais como o FAT.

CONCLUSÃO

Os direitos trabalhistas receberam especial proteção do Estado, figurando como direitos sociais fundamentais na Constituição de 1988, tendo em vista a sua importância para a realização dos fins eleitos pela sociedade. A proteção e valorização do trabalho foram alçadas a fundamento da República e da ordem econômica, pois estão intrinsecamente relacionadas à concretização da dignidade humana.

Ao lado da proteção ao trabalho, o Estado assegurou como direito a livre iniciativa como forma de assegurar a possibilidade de o agente social explorar qualquer atividade econômica lícita, nos moldes da Constituição Federal. Contudo, o direito de exercer atividade econômica tem com condição inarredável o atendimento à função social da empresa, corolário da função social da propriedade. Significa dizer que o empresário deve exercer a atividade econômica de modo que a sociedade seja beneficiada.

O atendimento da função social da empresa exige que o empresário-empregador, não só respeite os direitos de seus empregados, como também adote mecanismos para promovê-los. Isso possibilita que o empregado retire do labor não apenas as condições materiais para a sua manutenção, como também possibilita a concretização de sua dignidade.

Desse modo, o exercício da atividade econômica é plenamente compatível com a concretização dos direitos sociais eleitos pela sociedade como fundamentais e indispensáveis à concretização da dignidade humana. Trata-se de realização da função social da empresa.

Assim, a prática do “dumping” social se configura com uma conduta extremamente lesiva aos direitos, fundamentos, objetivos e princípios consagrados na Constituição de 1988, na medida em que o empregador viola o patamar civilizatório mínimo dos empregados para reduzir os custos operacionais e auferir vantagens sobre a concorrência.

Os danos sociais provocados pela prática do “dumping” social exorbitam os limites do contrato individual do trabalho, pois atingem a própria sociedade como um todo. Isso porque o “dumping” social, além que ferir os direitos fundamentais eleitos pela sociedade, viola a livre concorrência. Os demais empregadores atuantes no mesmo nicho econômico do praticante do “dumping” social se sentirão

estimulados a também violar a legislação tutelar para conseguir competir no mercado. Ocorre que isso gerará um “efeito dominó”, sem proporções bem definidas. Dessa conduta também poderá surgir o aumento na taxa de desemprego, quando as demais empresa não conseguirem competir com a concorrência desleal.

Outrossim, tal prática também atingirá os consumidores, pois com o fechamento dos concorrentes, o preço que ante foi reduzido pela prática do “dumping” social, agora pode alcançar valores exorbitantes.

Além disso, o Estado será mais onerado com gastos em benefícios sociais, pois a precarização dos direitos laborais acarretará maior possibilidade de o trabalhador adquirir doença de trabalho ou sofrer acidente de trabalho, pleiteando junto ao INSS os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Como se vê a prática do “dumping” social atinge a sociedade de forma significativa a ponto de gerar danos de elevada monta, em razão da completa desestabilização social.

Nesse rumo, indubitável que a prática da referida conduta é enquadrada como ato ilícito, nos moldes da legislação pátria, razão pela qual incide o instituto da responsabilidade civil, para que seja reparado o dano social gerado pela conduta. Uma vez que é desconsiderada a estrutura do Estado Democrático de Direito, com violação direta aos direitos sociais e à ordem econômica, a responsabilidade do empregador será apurada de forma objetiva, bastando para tanto que seja aferida a reiteração da conduta lesiva.

Constatados os danos sociais e a possibilidade de responsabilização do empregador praticante do “dumping” social, conclui-se que a reparação dos referidos danos deverá ser feita através do processo coletivo. O referido instrumento é o mais adequado e eficiente para a tutela dos direitos coletivos lesados, pois o microssistema processual coletivo conta com uma estrutura condizente com a necessidade de tutela dos novos direitos.

Por fim, conforme ficou demonstrado, em que pesem as divergências sobre a destinação do valor da condenação a título de “dumping” social, conclui-se que o mais adequado seja a destinação do valor para fundos públicos voltados para a proteção e promoção dos direitos laborais, tal como o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANAMATRA. Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho. **Enunciado nº 4**. Disponível em: <<http://www.anamatra.org.br/index.php>>. Acesso em: 29/07/2013.

ASSIS, Roberta Maria Corrêa de. **A proteção constitucional do trabalhador**: 25 anos da Constituição Federal de 1988. Núcleo de Estudos e Pesquisa do Senado Federal. Texto 127, maio/2013. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/homeestudos_legislativos>. Acesso em: 31/07/2013.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; TUPIASSÚ, Alessandra de Cássia F. T. Os direitos sociais trabalhistas como direitos fundamentais na Constituição de 1988, sua eficácia e a proibição do retrocesso social. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9198>. Acesso em: 20/07/2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20/07/2013.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário nº 0001682-49.2010.5.03.0157; Segunda Turma; Relatora Des. Maria Cristina D. Caixeta. Publicação 23/11/2011. Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/consulta/consultaAcordaoPeloNumero.htm;jsessionid=BD5F1B2CEDC596432DF414098456FDB4>>. Acesso em: 02/08/2013.

_____ Recurso Ordinário nº 866/2009-063-03-00.3; Quarta Turma; Rel. Des. Júlio Bernardo do Carmo; DJEMG 31/08/2009. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1_0.htm?conversationId=26099979>. Acesso em: 31/07/2013.

_____ Recurso Ordinário nº 0000309-18.2011.5.03.0037; Turma Recursal de Juiz de Fora; Rel.Des. Heriberto Castro; Publicação 27/10/2011. Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/consulta/consultaAcordaoPeloNumero.htm>>. Acesso em: 31/07/2013.

_____ Recurso Ordinário nº 2756/2008-063-03-00.5; Primeira Turma; Rel. Des. Manuel Cândido Rodrigues; DJEMG 27/11/2009. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1_0.htm?conversationId=26106160>. Acesso em: 31/07/2013.

_____ Recurso Ordinário nº 1519/2008-063-03-00.7; Nona Turma; Relª Juíza Conv. Maristela Iris S. Malheiros; DJEMG 24/06/2009. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso_1_0.htm?conversationId=26107729>. Acesso em: 31/08/2013.

_____ Recurso Ordinário nº 1906/2010-157-03-00.4 - Rel. Juiz Conv. Milton V. Thibau de Almeida - DJe 27.05.2011. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1_0.htm?conversationId=26110554>. Acesso em: 31/07/2013.

_____ Recurso Ordinário nº 1186/2010-157-03-00.7 - Relª Desª Lucilde D'ajuda Lyra de Almeida - DJe 26.09.2011. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1_0.htm?conversationId=26112384>. Acesso em: 31/07/2013.

_____ Recurso Ordinário nº 0002859-98.2011.5.03.0032; Quarta Turma; Rel. Des. Maria Lúcia Cardoso Magalhães; Publicação 29/10/2012. Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/consulta/consultaAcordaoPeloNumero.htm>>. Acesso em: 31/07/2013.

_____ Recurso Ordinário nº 0001186-95.2012.5.03.0077; Sétima Turma; Rel. Des. Fernando Luiz G. Rios Neto; Publicação 07/05/2013. Disponível em: <https://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=11539>. Acesso em: 31/07/2013.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 2ª Ed, São Paulo. LTr, 2003.

_____. **Curso de Direito do Trabalho**. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2008.

DIAS, Juliano de Paula. **Princípio Constitucional da Livre Iniciativa**. Disponível em: <<http://monografias.brasilecola.com/direito/principio-constitucional-livre-iniciativa.htm>> Acesso em: 21/07/2013.

DWORKIN, Ronald, **O Império do Direito**. Tradução: Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FARIA, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direitos Reais**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

_____. **A ordem Econômica na Constituição de 1988** (Interpretação e Crítica). 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008,

JÚNIOR, Fredie Didier; JÚNIOR, Hermes Zaneti. Curso de Direito Processual Civil. **Processo Coletivo**. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2013. v. 4.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 10ª ed. São Paulo: LTr, 2012.

LIMA, Talita da Costa Moreira. **Responsabilidade Civil pela prática de *Dumping Social***. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1912>>. Acesso em: 15 de março de 2013.

MAIOR, Jorge Luis Souto. MAIOR, Jorge Luiz Souto. O dano social e a sua reparação. **RDT**, nº. 12, nov./2007, p. 3 Disponível em: <<http://www.nucleotrabalhista.calvet.com.br/artigos/O%20Dano%20e%20sua%20Repara%C3%A7%C3%A3o%20-%20Jorge%20Luiz%20Souto%20Maior.pdf>>. Acesso em: 13 de março de 2013.

MATIAS, João Luiz Nogueira. **A função social da empresa e a composição de interesses na sociedade limitada**. 2009. Dissertação (Doutorado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009

MARQUES, Rafael da Silva. **Valor social do trabalho na ordem econômica, na Constituição brasileira de 1988**. São Paulo: LTr, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PINTO, José Augusto Rodrigues. *Dumping Social* ou negligência patronal na relação de emprego. **Rev. TST**, Brasília, vol. 77, nº 3, jul/set, 2011. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/26999>>. Acesso em: 13 de março de 2013

SALLES, Raquel Bellini de Oliveira. **A Cláusula Geral de Responsabilidade Civil Objetiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 113.

SANTOS, Alfredo Gomes dos. **A defesa dos direitos individuais homogêneos, pela entidade sindical, na Justiça do Trabalho**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17200/a-defesa-dos-direitos-individuais-homogeneos-pela-entidade-sindical-na-justica-do-trabalho>>. Acesso em: 28/07/2013.

SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: Da Erosão dos Filtros da Reparação à Diluição dos Danos**. São Paulo: Atlas, 2007.

SIMOM, Sandra Lia. **A proteção constitucional do meio ambiente do trabalho**. Disponível em: <http://www.gentevidaeconsumo.org.br/prof_convidados/sandra_lia/protecao_constitucional.htm>. Acesso em: 20/07/2013.

TELES, Fernanda Pacheco. **Análise econômica da função social da empresa**. 2009. 82 f. Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial) – Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima, 2009. Disponível em: <<http://www.mcampos.br/posgraduacao/mestrado/dissertacoes/2011/fernandapachecotelesanaliseeconomicafuncaosocialempresa.pdf>>. Acesso em: 13/08/2013.

TUPIASSÚ, Alessandra de Cássia F. T. Os direitos sociais trabalhistas como direitos fundamentais na Constituição de 1988, sua eficácia e a proibição do retrocesso social. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9198>. Acesso em: 20/07/2013.